



Elisa Ribeiro Parreira

**AS INTERAÇÕES ENTRE O DIREITO ELEITORAL INTERNO
E O DIREITO INTERNACIONAL: um estudo do
Requerimento do Registro de Candidatura de Lula em
2018**

**Monografia apresentada à
Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP, sob a
orientação do Professor
Bruno da Cunha de Oliveira**

**SÃO PAULO
2025**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, registro minha profunda gratidão à equipe da Sociedade Brasileira de Direito Público, em especial a Mariana Vilella, Yasser Gabriel e Abel Marinho, bem como a todos os professores que tive a oportunidade de conhecer ao longo da 28ª turma da Escola de Formação Pública. A convivência e o aprendizado compartilhados durante esse ano tão difícil foram decisivos para minha formação acadêmica e pessoal.

Agradeço, ainda, ao meu orientador, Bruno da Cunha de Oliveira, e à minha tutora, Amanda Neculqueo, por me guiarem no início da minha trajetória acadêmica. Cada ensinamento, cada orientação e cada incentivo foram fundamentais para a construção deste trabalho. Levarei comigo, por toda a vida, os aprendizados que me transmitiram.

Dedico essa monografia ao meu avô Alvinho. Agradeço pelas conversas sobre suas experiências e vivências, além dos inúmeros diálogos sobre política que tivemos. Em cada troca, encontrei não apenas aprendizado e carinho, mas também inspiração para seguir refletindo, estudando e questionando.

Por fim, dedico esta monografia às mulheres que moldaram quem eu sou.

À minha mãe, que esteve ao meu lado em cada momento difícil da iniciação científica, oferecendo apoio incondicional, força e confiança quando eu mesma duvidava. Nada disso teria sido possível sem você.

À minha tia Ângela, que me dá todo o suporte do mundo e cujo orgulho sempre busco merecer. Seu apoio constante é abrigo e incentivo, muito obrigada por tudo.

À minha avó Lourdes, de quem herdei o amor pela academia e cuja trajetória me inspira diariamente. Sonho, um dia, trilhar caminhos que honrem o seu exemplo.

À minha professora de História da escola, Renata, que despertou em mim a paixão pelas Ciências Humanas, paixão que permanece viva e que me trouxe até aqui.

Às minhas amigas, que estiveram ao meu lado durante toda a batalha que foi a iniciação científica e que, mesmo nos momentos mais difíceis, nunca deixaram de acreditar em mim.

E à minha avó Eleonora (*in memoriam*), que infelizmente não pôde ver esta monografia publicada, mas cuja ausência é sentida todos os dias. Esta conquista também é sua.

A todas vocês, mulheres extraordinárias que impactaram profundamente minha vida e minha formação, minha eterna gratidão.

Resumo: A monografia investiga como o Tribunal Superior Eleitoral enfrentou, no julgamento do registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva em 2018, uma colisão entre o Direito Eleitoral interno e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. O caso, marcado pela simultânea incidência da inelegibilidade pela Lei da Ficha Limpa e por uma medida cautelar expedida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, revela tensões estruturais sobre soberania, vinculação internacional e legitimidade democrática. A pesquisa reconstrói, de forma empírica, os votos dos ministros, identificando convergências aparentes e divergências que moldaram o indeferimento do registro. Os resultados mostram que, embora o Tribunal tenha formado maioria pela rejeição da força vinculante da medida cautelar internacional, essa posição se sustentou por fundamentos heterogêneos, indo de argumentos estritamente técnico-processuais a leituras amplas de soberania constitucional. A análise evidencia ainda a existência de silêncios estratégicos, omissões deliberadas e diferentes modelos de interpretação do direito internacional coexistindo no mesmo colegiado. O estudo demonstra que a interação entre as duas ordens jurídicas não se deu em terreno neutro: ela foi marcada por assimetria, impermeabilidade institucional e uma lógica de autodefesa da Justiça Eleitoral em momentos de alta densidade política. Ao revelar como o TSE construiu sentido, legitimidade e autoridade ao indeferir o registro, a monografia mostra que o caso Lula não apenas decidiu uma candidatura, mas redefiniu os contornos contemporâneos do diálogo, e do conflito, entre o sistema eleitoral brasileiro e o sistema internacional de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direito Eleitoral; Eleições 2018; Medida Cautelar ONU; Inelegibilidade; Comitê da ONU; Jurisdição Eleitoral.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. METODOLOGIA	10
3. ARCABOUÇO JURÍDICO DA INELEGIBILIDADE E CONTEXTO FÁTICO DO CASO	13
3.1. O regime jurídico da inelegibilidade no direito brasileiro: legislação aplicável, fundamentos constitucionais e criação da lei da ficha limpa	13
3.2. Fatos antecedentes ao julgamento	17
3.3. O Comitê de Direitos Humanos da ONU e o Primeiro Protocolo Facultativo: natureza jurídica, processo de adesão brasileira, tramitação do caso nº 2841/2016 e a medida cautelar de 17 de agosto de 2018	20
4. A CONTROVÉRSIA JURÍDICA: A FORÇA VINCULANTE DA MEDIDA CAUTELAR DA ONU	24
4.1. A suprallegalidade e o argumento pela vinculação da medida cautelar da ONU: o argumento da defesa e o voto divergente do min. Edson Fachin	24
4.2. Impugnação e não vinculação da medida cautelar da ONU: o voto do relator e a consolidação da maioria	29
4.2.1. O voto do Ministro Og Fernandes: adesão e consolidação da fundamentação do relator	33
4.2.2. O voto do Ministro Tarcísio de Vieira: o eixo de incompetência funcional e formalismo processual	36
4.2.3. O voto da Ministra Rosa Weber: o voto parcialmente vencido	41
4.2.4. Os votos dos Ministros Admar Gonzaga e Jorge Mussi: o reconhecimento da suprallegalidade do pacto	44
4.3. A modulação dos efeitos da decisão: o significado da condição sub judice e a executoriedade imediata do indeferimento do registro	48
5. CONCLUSÃO	56
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a interação entre o direito eleitoral doméstico e o direito internacional dos direitos humanos ganhou relevância crescente, sobretudo no que tange a compatibilidade dos dispositivos legais brasileiros com os tratados internacionais de Direitos Humanos. Esse movimento ocorre em um cenário institucional marcado pela ampliação da judicialização da política, ao qual se soma a expansão dos mecanismos internacionais de proteção de direitos. Outro fator importante é o fortalecimento da legislação infraconstitucional dedicada à probidade administrativa e à moralidade eleitoral, como a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Nesse contexto, poucos casos condensam de maneira tão paradigmática as tensões normativas, institucionais e hermenêuticas envolvendo essas duas ordens jurídicas quanto o Requerimento de Registro de Candidatura (RCand) de Luiz Inácio Lula da Silva nas eleições presidenciais de 2018.

O julgamento desse pedido de registro pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), concluído em 1º de setembro de 2018, confrontou a Corte com duas questões simultâneas e sensíveis: (i) a aplicação automática da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão de condenação criminal por órgão colegiado; e (ii) a existência de uma medida cautelar expedida pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), determinando que o Brasil assegurasse o direito de Lula de concorrer ao pleito até o julgamento definitivo de sua condenação. A convergência inédita entre esses dois elementos, um do Direito Eleitoral interno e outro do sistema internacional de proteção de direitos humanos, produziu uma controvérsia jurídica singular, que exigiu da Justiça Eleitoral uma posição explícita sobre o alcance e a força vinculante das medidas provisórias emitidas por órgãos de monitoramento de tratados internacionais de Direitos Humanos.

A centralidade dessa controvérsia torna-se ainda mais evidente quando se observa o acórdão do TSE. Embora tenha havido unanimidade quanto ao reconhecimento da inelegibilidade decorrente da condenação criminal, o Tribunal registrou divergências importantes sobre os efeitos práticos e jurídicos da medida cautelar internacional. As discordâncias concentraram-se especialmente na discussão sobre a capacidade dessa medida de afastar a inelegibilidade ou de suspender os efeitos da decisão colegiada condenatória. A decisão também

mostrou divergências sobre como deveriam ser modulados os efeitos do indeferimento do registro. Isso ficou evidente no voto isolado da Ministra Rosa Weber, que se afastou da posição da maioria ao interpretar de forma diferente o alcance do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 e o próprio conceito jurisprudencial de “registro sub judice”.

Ou seja, a partir desse caso, o estudo examina de que modo o Tribunal interpretou a posição normativa dos tratados de direitos humanos quando confrontados com regras eleitorais que possuem prazos rígidos e critérios objetivos de inelegibilidade. A análise dos votos também permite observar como os ministros formularam seus argumentos, inclusive convergências, diferenças e omissões, oferecendo elementos para compreender como o diálogo entre ordens jurídicas foi construído no julgamento. Além disso, o caso possibilita verificar o papel atribuído ao Comitê de Direitos Humanos nesse episódio específico, já que sua atuação ocorreu por meio de medida provisória (*interim measure*) dirigida ao Estado brasileiro.

Essas tensões tornam o caso Lula um objeto privilegiado para uma pesquisa empírica voltada a compreender como a Corte Eleitoral interage com normas internacionais de Direitos Humanos em situações de conflito aparente entre ordens jurídicas distintas. O objetivo deste trabalho, portanto, não é reexaminar os fatos do processo criminal, tampouco discutir a correção ou incorreção da condenação que gerou a inelegibilidade. A investigação proposta concentra-se exclusivamente na análise institucional da decisão do TSE, especialmente no modo como cada ministro dialoga, ou deixa de dialogar, com o Direito Internacional dos direitos humanos, com o conteúdo da medida cautelar do Comitê da ONU e com os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional.

A monografia, então, toma como objeto central o julgamento do TSE no processo de Registro de Candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, decidido em 2018, no qual o Tribunal enfrentou simultaneamente uma condenação criminal colegiada e uma medida cautelar emitida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU. Esse contexto permite analisar como o TSE tratou a relação entre o direito eleitoral interno e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A relevância empírica do caso decorre da elevada complexidade do processo de registro de candidatura de Lula, que concentrou um número expressivo de impugnações, manifestações e intervenções de terceiros, como demonstram os registros detalhados nos autos do TSE. Esse conjunto documental permite reconstruir o fluxo procedimental, a dinâmica entre relatoria e plenário, o papel das impugnações e das notícias de inelegibilidade, além da interação entre a defesa e os órgãos de controle e dos efeitos concretos da medida cautelar internacional no curso do processo eleitoral. O caso também mobilizou uma ampla variedade de atores, partidos, candidatos concorrentes, o Ministério Público Eleitoral, cidadãos e diversas entidades, configurando um ambiente processual especialmente rico para investigação qualitativa.

Do ponto de vista teórico, o trabalho se insere no campo do diálogo entre a Corte e a Organização das Nações Unidas, explorando como tribunais domésticos recebem, interpretam ou rejeitam recomendações e medidas de órgãos internacionais. Em particular, interessa compreender o espaço argumentativo que o TSE reserva ao direito internacional dos direitos humanos ao interpretar a LC 64/1990, assim como ao lidar com a separação entre soberania interna e compromissos internacionais, aspecto recorrente nos votos, em especial no do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, cuja fundamentação enfatiza elementos como soberania popular, supremacia da Constituição e margem de apreciação estatal.

A presente monografia tem, portanto, quatro objetivos centrais: **(i)** reconstruir a controvérsia jurídica sobre a força vinculante da medida cautelar do Comitê da ONU a partir do acórdão do TSE e da sistematização dos argumentos apresentados pelos ministros nesse caso específico; **(ii)** descrever como o Tribunal decidiu nessa situação concreta, indicando pontos de aproximação e diferença entre os votos, bem como eventuais lacunas argumentativas identificadas no julgamento; **(iii)** analisar de que modo, nesse caso, o TSE articulou ou colocou em tensão o direito eleitoral interno e o direito internacional dos direitos humanos, especialmente no que se refere ao **Protocolo Facultativo do PIDCP** e às obrigações dele decorrentes; **(iv)** examinar a discussão sobre os efeitos do indeferimento do registro, com destaque para o art. 16-A da Lei das Eleições e para o voto da Ministra Rosa Weber, entendendo esse debate como um elemento que evidencia tensões internas manifestadas no julgamento.

Ao cumprir esses objetivos, a pesquisa busca contribuir para o debate sobre a efetividade das medidas liminares emitidas por órgãos internacionais de direitos humanos na jurisdição eleitoral. Também pretende discutir o alcance do princípio da boa-fé internacional no contexto eleitoral. Além disso, procura analisar a construção jurisprudencial da Justiça Eleitoral em situações que envolvem a interseção entre direitos políticos, compromissos internacionais e exigências de moralidade pública.

Trata-se, em síntese, de um estudo de caso que ultrapassa seu contexto político imediato e avança para a análise das interações entre jurisdição interna e internacional, entre direito eleitoral e direitos humanos, e entre técnica jurídica e escolhas institucionais. A análise dos votos dos ministros, especialmente de suas justificativas, omissões e estratégias argumentativas, permitiu revelar, com base empírica, como o TSE compreende seu papel no atual arranjo jurídico multinível. O exame também evidencia qual modelo de leitura do direito internacional o Tribunal adota quando precisa lidar com normas eleitorais marcadas por prazos fixos, critérios objetivos de inelegibilidade e limites processuais estritos que reduzem a margem de flexibilização.

2. METODOLOGIA

A metodologia adotada nesta monografia foi desenhada para permitir a reconstrução do julgamento do Requerimento de Registro de Candidatura (RCand) nº 0600903-50.2018.6.00.0000, referente ao pedido de registro de Luiz Inácio Lula da Silva nas eleições presidenciais de 2018. Trata-se, portanto, de uma pesquisa empírica qualitativa estruturada como estudo de caso, cujo propósito é analisar em profundidade um episódio situado na interseção entre o Direito Eleitoral interno e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A opção pelo estudo de caso decorre da necessidade de compreender detalhadamente como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) construiu sua decisão e como os ministros mobilizaram argumentos jurídicos e político-institucionais. Busca-se identificar de que modo a medida cautelar expedida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU em 17 de agosto de 2018 foi incorporada, ou deixada de lado, na fundamentação dos votos e no acórdão final do Tribunal. Essa abordagem permite captar nuances argumentativas, tensões internas, omissões deliberadas e padrões de justificativa que não emergiriam de metodologias quantitativas ou generalistas. O foco da pesquisa é reconstruir como se produziram sentido, legitimidade e autoridade no discurso jurídico que sustentou o indeferimento do registro.

A base empírica da pesquisa é composta integralmente por documentos públicos e oficiais. Os autos do TSE, incluindo relatório, votos individuais, impugnações, manifestações da defesa, pareceres do Ministério Público Eleitoral, debates em plenário e a decisão final, foram lidos na íntegra, segmentados e analisados. A análise partiu da premissa de que esse documento constitui um conjunto articulado de práticas discursivas que revelam, simultaneamente, os argumentos explícitos e as estratégias implícitas que moldaram a decisão.

O método pode ser descrito como analítico-reconstrutivo: após a leitura integral dos autos, os trechos relevantes foram isolados, classificados e agrupados segundo sua função argumentativa. Essa decomposição permitiu identificar as premissas normativas, premissas fáticas, justificações e conclusões que estruturaram cada voto, bem como padrões internos de coerência e contradição. A partir disso, tornou-se possível examinar como cada ministro utilizou conceitos como soberania nacional, hierarquia normativa, força vinculante

de decisões internacionais, moralidade eleitoral, estabilidade institucional e proteção dos direitos políticos para legitimar suas conclusões.

A análise incluiu também as manifestações das partes e impugnantes, já que seus argumentos atuaram como gatilhos, contrapontos ou até mesmo como elementos que influenciaram algumas das linhas de fundamentação adotadas pelos ministros. A metodologia qualitativa permitiu identificar omissões argumentativas relevantes, especialmente porque, em contextos que envolvem ordens jurídicas distintas, o silêncio pode funcionar como técnica argumentativa, evitando enfrentamentos diretos ou tensionamentos normativos que o colegiado optou por não explicitar.

O processo analítico se desenvolveu em três grandes etapas. A primeira consistiu na leitura integral dos documentos e na identificação preliminar dos pontos centrais do julgamento, especialmente aqueles relacionados à medida cautelar da ONU e à redefinição do termo *sub judice* do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. A segunda etapa foi a codificação temática, na qual trechos foram marcados com códigos representativos das categorias emergentes, tais como soberania, vinculação internacional, competência da Justiça Eleitoral, boa-fé internacional, segurança jurídica e argumentos técnico-processuais. A terceira etapa dedicou-se à análise comparada dos trechos codificados, buscando padrões recorrentes e contrastes entre os votos, considerando o voto do relator, os votos que formaram a maioria, o voto parcialmente divergente da Ministra Rosa Weber e o voto divergente do Ministro Edson Fachin.

A classificação temática dos argumentos permitiu identificar não apenas a frequência de determinadas vertentes argumentativas, mas, sobretudo, a função desempenhada por cada uma delas dentro da estrutura decisória. É fundamental destacar que as variáveis analíticas e categorias interpretativas utilizadas ao longo da monografia não preexistiam à pesquisa. Elas não foram selecionadas previamente, mas derivaram diretamente da leitura minuciosa do acórdão, surgindo como produto metodológico do próprio trabalho empírico. As vertentes analíticas centrais que emergiram do acórdão foram: **(i)** Soberania e Autonomia Jurisdicional, que abrange argumentos destinados a afirmar a primazia do direito interno e a independência do Estado brasileiro; **(ii)** Vinculação Internacional, voltada à discussão sobre a força obrigatória da medida cautelar; **(iii)** Boa-fé Internacional, referente ao dever de cooperação e lealdade às obrigações

multilaterais; **(iv)** Segurança Jurídica e Estabilidade Institucional, mobilizada para justificar a previsibilidade do processo eleitoral e evitar prejuízos irreparáveis; **(v)** Argumentação Técnico-processual, que concentra fundamentos estritamente jurídicos e procedimentais; **(vi)** Considerações Político-institucionais, que abordam legitimidade democrática, imagem internacional e confiança pública; e **(vii)** Sub judice, relacionada tanto à definição da condição jurídica do candidato quanto à modulação dos efeitos do indeferimento.

As limitações da pesquisa decorrem da natureza própria do estudo de caso: as conclusões não pretendem ser generalizáveis para toda a jurisprudência eleitoral brasileira, mas permitir a compreensão aprofundada de um precedente paradigmático. Também se reconhece a limitação decorrente do acesso apenas a documentos oficiais; não houve análise das deliberações internas, gravações ou debates informais que podem ter influenciado os votos. Ainda assim, a natureza pública e formal dos documentos utilizados oferece base sólida e confiável para a análise empírica aqui realizada.

Em síntese, a pesquisa adotou uma metodologia qualitativa e empírica, voltada à reconstrução dos argumentos presentes no julgamento. Esse procedimento permitiu examinar, com maior profundidade, as interações entre o direito internacional e o direito eleitoral no processo de registro de candidatura de 2018. A análise dos votos, organizada por meio de categorias temáticas, possibilitou identificar como o TSE tratou a medida cautelar da ONU, de que maneira articulou (ou deixou de articular) as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e como interpretou a aplicação do termo *sub judice* no caso.

3. ARCABOUÇO JURÍDICO DA INELEGIBILIDADE E CONTEXTO FÁTICO DO CASO

3.1. O regime jurídico da inelegibilidade no direito brasileiro: legislação aplicável, fundamentos constitucionais e criação da lei da ficha limpa

O regime jurídico das inelegibilidades no Brasil possui fundamento constitucional e regulamentação infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 14, o sistema de direitos políticos, que envolve o direito de votar e o direito de ser eleito, incluindo as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta." (BRASIL, 1988)

A Constituição, porém, não detalha todas as causas de inelegibilidade. Em vez disso, atribui ao legislador complementar a responsabilidade de disciplinar essa matéria, conforme previsto no art. 14, §9º. Esse dispositivo determina que a lei complementar deve "estabelecer outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições". O texto constitucional tem sido interpretado pela jurisprudência como expressando uma finalidade específica. Nos votos analisados, alguns ministros afirmam que a inelegibilidade não deve ser compreendida como sanção penal, mas como um mecanismo de proteção institucional do processo eleitoral (por exemplo, ao enfatizar a preservação da moralidade e da legitimidade do pleito). Essa leitura teleológica decorre da função atribuída ao art. 14 e de sua regulamentação pelo legislador complementar.

A legislação complementar responsável por regular esse campo é a Lei Complementar nº 64/1990, conhecida como "Lei das Inelegibilidades". Em sua versão original, a norma já previa diversas situações em que uma pessoa poderia ser impedida de concorrer a cargos eletivos. Entre elas estavam condenações

criminais específicas, rejeição de contas públicas, perda de mandato por quebra de decoro e outras hipóteses.

Com o tempo, parte da literatura jurídica e de atores da sociedade civil passou a sustentar que esse regime inicial não garantia níveis mais elevados de moralidade e prevenção de abusos. Esse diagnóstico aparece, por exemplo, em estudos que defendiam a ampliação dos prazos e critérios de inelegibilidade e nas manifestações públicas do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) (LADEIRA, 2015), durante a campanha que resultou na Lei da Ficha Limpa. A crítica ganhava força especialmente porque, em várias situações, a inelegibilidade só se aplicava após o trânsito em julgado da condenação penal, o que frequentemente permitia a candidatura de pessoas já condenadas por instâncias inferiores.

Nesse contexto, em 2008, surgiu uma mobilização social organizada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), articulando diversas entidades civis com o objetivo de ampliar as hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação. O instrumento utilizado foi o projeto de lei de iniciativa popular, previsto no art. 61, §2º, da Constituição Federal, que exige a assinatura de, no mínimo, 1% do eleitorado nacional distribuído por cinco estados diferentes. Após uma ampla mobilização social e campanha de coleta de assinaturas, foi elaborado o texto que deu origem ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 518/2009. Embora associado à iniciativa popular, o projeto foi formalmente apresentado por um parlamentar e posteriormente apensado ao PLC nº 168/1993. Esse processo culminou na aprovação da Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”.

O processo legislativo da Ficha Limpa ocorreu de forma célere e com amplo apoio parlamentar, refletindo a pressão social por maior rigor na proteção da moralidade administrativa. A lei foi aprovada pela Câmara dos Deputados em maio de 2010, aprovada pelo Senado no mesmo mês e sancionada pela Presidência da República em 4 de junho de 2010, como LC nº 135/2010. Ela modificou substancialmente a LC 64/1990, ampliando o rol de situações que geram inelegibilidade e endurecendo os critérios temporais. Uma das alterações mais relevantes foi a redefinição do art. 1º, I, e, que passou a prever a inelegibilidade daqueles que “forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado”, por crimes especificados,

incluindo corrupção, lavagem de dinheiro, peculato e outros delitos contra a administração pública. Essa inovação é considerada o núcleo da Lei da Ficha Limpa, pois eliminou a exigência de trânsito em julgado e permitiu que condenações colegiadas já gerassem inelegibilidade.

A relação entre a Lei da Ficha Limpa e a Constituição Federal foi objeto de intenso debate jurídico, culminando no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4578, concluído em 2012 pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse julgamento, o STF afirmou a constitucionalidade integral da LC 135/2010, reconhecendo que ela está em conformidade com o art. 14, §9º, da Constituição, e que a restrição ao direito de ser votado é legítima quando fundamentada na proteção da moralidade e da probidade administrativa. O STF também qualificou a inelegibilidade como condição jurídica, e não como pena, reforçando que ela é compatível com o princípio da presunção de inocência, pois não constitui sanção penal, mas requisito de moralidade para o ingresso no sistema representativo.

Além disso, o STF decidiu que as inelegibilidades previstas na Lei da Ficha Limpa possuem natureza não retroativa, mas podem incidir sobre fatos anteriores à sua promulgação, desde que a eleição a que se aplicam seja posterior. Isso decorre da premissa de que inelegibilidade não tem “efeito penal” e, portanto, não está sujeita às garantias de irretroatividade penal. Esse entendimento reforçou a aplicabilidade imediata da lei para eleições futuras, consolidando seu papel como instrumento de profilaxia institucional.

Outro dispositivo relevante na legislação eleitoral é o art. 26-C da própria LC 64/1990, criado também pela LC 135/2010. Esse artigo prevê que a inelegibilidade pode ser suspensa por decisão liminar de tribunal competente, desde que concedida em sede recursal. Trata-se da única hipótese legal de suspensão da inelegibilidade decorrente de condenação colegiada. A norma expressa que “a decisão liminar será concedida quando houver plausibilidade da pretensão recursal e periculum in mora”, e que essa suspensão perdura enquanto vigente a decisão cautelar. A introdução desse dispositivo tornou claro que a única forma de afastar provisoriamente a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, é uma decisão liminar emanada de tribunal competente. Se trata da própria válvula

de escape institucional prevista pelo legislador, inexistente no tocante a decisões provenientes de órgãos internacionais.

A Lei nº 9.504/1997, denominada Lei das Eleições, complementa esse sistema ao disciplinar os procedimentos de registro e campanha. Seu art. 11 estabelece os requisitos formais para o registro de candidatura e, em seu §10º, reforça que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro. Essa regra de aferição temporal é essencial no sistema eleitoral brasileiro: a situação jurídica do candidato é examinada no instante da formalização do pedido, de modo que fatos posteriores, salvo exceções previstas em lei, não têm o condão de alterar o enquadramento inicial.

O art. 16-A da mesma lei trata dos efeitos do registro *sub judice*, permitindo a prática de atos de campanha enquanto o pedido não for definitivamente julgado. Contudo, esse dispositivo não cria exceção às inelegibilidades e tampouco interfere na aferição da aptidão jurídica do candidato; ele regula apenas o plano procedimental da campanha e não modifica a incidência objetiva da LC 64/1990.

Por fim, o regime jurídico das candidaturas é complementado pela competência normativa do TSE, exercida por meio de resoluções. No caso em apreço, aplica-se a Resolução TSE nº 23.548/2017, que disciplina o registro de candidaturas, os prazos, a documentação exigida, o tratamento das impugnações e o rito processual. A resolução não cria causas de inelegibilidade, mas define o procedimento pelo qual elas são apreciadas, garantindo a regularidade do processo eleitoral e o cumprimento dos prazos constitucionalmente exigidos.

O conjunto dessas normas, Constituição Federal, LC 64/1990 (com as alterações da LC 135/2010), Lei 9.504/1997 e resolução do TSE, forma o arcabouço normativo que estruturou juridicamente o exame da situação de Lula no RCand de 2018. Trata-se de um regime que confere natureza objetiva à inelegibilidade decorrente de condenação colegiada, estabelece de forma clara a única hipótese de suspensão (art. 26-C), fixa o momento de aferição das condições jurídicas do candidato (art. 11, §10) e mantém a moralidade como princípio estruturante do sistema eleitoral, conforme mandado constitucional do art. 14, §9º.

3.2. Fatos antecedentes ao julgamento

A análise dos fatos que antecederam o julgamento do registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva permite identificar a sequência de atos e decisões que formaram a base jurídica do caso. Embora alguns desses marcos tenham sido objeto de controvérsia, cada etapa processual contribuiu para sustentar a aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990, na redação conferida pela Lei da Ficha Limpa.

O caminho que levou ao julgamento de 1º de setembro de 2018 não se resume a uma sequência linear de atos processuais. Ao longo do tempo, foram sendo reunidas decisões e informações que, conforme a legislação eleitoral, permitiram ao Tribunal avaliar a situação jurídica do candidato no momento do exame do registro. Nesse sentido, a cronologia reconstruída demonstra como, antes mesmo da apresentação do pedido de registro, já se encontravam presentes todos os elementos que, segundo a legislação aplicável, permitiam o eventual enquadramento do requerente na inelegibilidade decorrente de condenação criminal confirmada por órgão judicial colegiado.

O primeiro marco relevante para o caso é a sentença condenatória proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba em 12 de julho de 2017, que atribuiu ao réu a prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) no contexto da Operação Lava-Jato. Essa decisão foi posteriormente confirmada, em grau de apelação, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 24 de janeiro de 2018, ocasião em que o colegiado não apenas manteve a condenação, mas também aumentou a pena aplicada.

A confirmação colegiada constitui o núcleo essencial para a incidência do art. 1º, I, e, da LC 64/1990, dispositivo que exige, para fins de inelegibilidade, a existência de decisão proferida por órgão judicial colegiado, e que abrange, entre seus incisos, os delitos de corrupção e lavagem de dinheiro. A partir do julgamento, consolidou-se o requisito objetivo que fundamentaria as impugnações posteriormente apresentadas no âmbito eleitoral. Os fatos extraídos dos autos demonstram que todas as impugnações, independentemente de seus argumentos acessórios, invocaram exatamente esse dado normativo: a

condenação por crimes expressamente previstos na legislação de inelegibilidades e confirmados por tribunal colegiado.

Superados os embargos de declaração interpostos no TRF-4 (julgados em 26 de março e em 18 de abril de 2018, sem alteração do resultado condenatório), a defesa ingressou com recursos especial e extraordinário. O recurso extraordinário não foi admitido na origem, enquanto o recurso especial seguiu sua tramitação normal. Entretanto, esse processamento ordinário não interferiu na incidência da inelegibilidade, uma vez que a LC 64/1990 não exige o esgotamento das instâncias recursais, bastando a decisão colegiada condenatória. A normatividade eleitoral é explícita ao dispensar o trânsito em julgado e ao permitir que a inelegibilidade incida mesmo quando pendentes recursos excepcionais. Esse ponto é reforçado pela jurisprudência¹ mencionada no acórdão do TSE, que reafirma que embargos de declaração não afastam o caráter colegiado da decisão e que a interposição de recurso excepcional sem efeito suspensivo não impede a produção dos efeitos eleitorais decorrentes da condenação.

O requerente buscou, ainda, o afastamento da inelegibilidade por meio de tutela provisória no Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 26-C da LC 64/1990, dispositivo que prevê a possibilidade excepcional de suspensão da inelegibilidade por decisão cautelar do tribunal competente para julgar o recurso. Contudo, todos os pedidos formulados perante o STJ foram indeferidos. A decisão monocrática do Ministro Felix Fischer, de 13 de junho de 2018, rejeitou o pedido de efeito suspensivo; em 2 de agosto de 2018, a 5ª Turma negou provimento ao agravo interno interposto contra essa decisão; e, em 16 de agosto, foram rejeitados os embargos de declaração. A ausência de provimento judicial cautelar é relevante porque, de acordo com a própria LC 64/1990, somente essa espécie de decisão jurisdicional é apta a afastar provisoriamente a inelegibilidade decorrente de condenação colegiada. Os fatos constantes dos autos demonstram que nenhuma decisão do Poder Judiciário brasileiro suspendeu a inelegibilidade.

Paralelamente, no plano internacional, o candidato havia apresentado, desde 2016, comunicações individuais ao Comitê de Direitos Humanos da ONU,

¹ AgR-REspe 52-17/PR, Pet nº 530-73/SP e Pet nº 1852-65, ADI nº 5.525/DF (STF), EDREspe nº 139-25/RS (TSE).

com fundamento no Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Em 27 de julho de 2018, diante da proximidade do pleito, formulou novo pedido de medida provisória, deferido em 17 de agosto de 2018.

A concessão dessa cautelar introduziu uma controvérsia central para o debate jurídico: qual relevância uma decisão internacional como essa deveria ter no exame da inelegibilidade, considerando que a legislação eleitoral brasileira não prevê mecanismo específico para sua aplicação? Neste momento da análise, portanto, não se trata ainda de definir seu enquadramento jurídico final, mas de apresentar o problema interpretativo que orientará a discussão posterior, especialmente a partir da reconstrução dos votos no acórdão que será examinado adiante.

Além disso, embora o acórdão venha posteriormente a mencionar questões como a ausência de oitiva prévia do Estado brasileiro, o não esgotamento dos recursos internos e a deliberação por apenas dois membros, é importante contextualizar que tais características correspondem ao procedimento ordinário do Comitê. Do ponto de vista desse órgão internacional, a medida provisória foi proferida conforme suas próprias regras de funcionamento, independentemente de eventuais reservas ou divergências quanto à sua compatibilidade com expectativas ou práticas do ordenamento jurídico brasileiro.

Esse contexto ajuda a compreender por que, quando o pedido de registro de candidatura foi protocolado em 15 de agosto de 2018 e começaram a ser apresentadas as impugnações, já havia um conjunto de elementos fáticos e normativos previamente delineados, ainda que não definitivo. Isso porque a apreciação pelo TSE e, eventualmente, pelo STF, poderia resultar em entendimento diverso e reconfigurar completamente o quadro jurídico então existente. O Ministério Público Eleitoral, a coligação “Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos”, o partido NOVO, os candidatos Kim Patroca Kataguiri, Wellington Corsino do Nascimento, Marco Vinicius Pereira de Carvalho, Pedro Geraldo Cancian Lagomarcino Gomes e Alexandre Frota de Andrade, e cidadãos entraram com pedidos de impugnação da candidatura. As alegações se deram com base em um silogismo simples: de acordo com o artigo 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/1990, são inelegíveis, para qualquer cargo:

"[...] os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra a administração pública, lavagem de dinheiro, corrupção, entre outros, até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena" (BRASIL, 2010)

Luís Inácio Lula da Silva foi condenado, por órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 24 de janeiro de 2018, por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, decisão proferida por órgão judicial colegiado o que satisfaz o requisito objetivo de incidência da inelegibilidade previsto na Lei da Ficha Limpa. Portanto, visto que estão presentes os requisitos legais, o candidato estaria inelegível.

Ou seja, a certidão do TRF-4 juntada aos autos registrava a condenação proferida em segunda instância, enquanto as decisões então existentes no STJ indicavam que não havia sido deferida medida cautelar naquele momento. Esses elementos compunham o quadro jurídico disponível quando se iniciou a fase eleitoral, embora não eliminassem as estratégias defensivas nem a interpretação divergente sobre seus efeitos. A cronologia revela, assim, que o julgamento do registro ocorreu a partir de dados já presentes no processo antes das impugnações, mas cuja relevância jurídica, especialmente quanto à incidência da alínea e, ainda seria objeto de debate, como demonstram os votos e posições divergentes no TSE.

3.3. O Comitê de Direitos Humanos da ONU e o Primeiro Protocolo Facultativo: natureza jurídica, processo de adesão brasileira, tramitação do caso nº 2841/2016 e a medida cautelar de 17 de agosto de 2018

A discussão sobre a força da medida cautelar expedida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, em 17 de agosto de 2018, não foi tratada como um ponto previamente resolvido, mas como tema que gerou interpretações distintas no julgamento. Para compreender essa controvérsia, é necessário situar o papel do Comitê no sistema internacional de direitos humanos e o modo como o Brasil incorpora o PIDCP e seu Primeiro Protocolo Facultativo ao direito interno. Esse enquadramento permite explicar por que a orientação internacional foi lida de maneiras diferentes pelos ministros e não como um dado automático ou de aplicação evidente ao processo eleitoral.

O Comitê de Direitos Humanos foi instituído pelo art. 28 do PIDCP, concebido como órgão composto por 18 especialistas independentes, pessoas de

“elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos” (PIDCP, art. 28, §2), eleitos a título pessoal, sem vínculo representativo com seus Estados de origem. A estrutura do Comitê sempre se distinguiu de órgãos jurisdicionais internacionais tanto sob o ponto de vista funcional quanto estrutural. No sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o Comitê de Direitos Humanos da ONU é um órgão de natureza não jurisdicional, responsável por monitorar a implementação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e apreciar comunicações individuais apresentadas com base em seu Primeiro Protocolo Facultativo. Suas deliberações, usualmente denominadas *views* ou medidas provisórias, não têm a estrutura decisória de um tribunal internacional.

Já no julgamento do TSE, o acórdão enfatizou essa característica ao afirmar que o Comitê possui natureza “administrativa, sem competência jurisdicional”, atribuindo às suas decisões caráter recomendatório e não vinculante para o Estado brasileiro. Por outro lado, do ponto de vista do próprio Comitê, embora não reivindique poder jurisdicional, suas manifestações são entendidas como interpretações autorizadas do PIDCP e como obrigações decorrentes da boa-fé na execução dos tratados, ainda que dependam da adesão voluntária dos Estados para sua efetividade, ainda que formalmente ratificantes do Pacto e de instrumentos conexos

A comparação entre o sistema global da ONU e os sistemas regionais de proteção de direitos humanos aparece no voto do relator como elemento de distinção institucional. Nos sistemas regionais, como o interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos profere “sentenças definitivas e inapeláveis”, obrigatórias para os Estados Partes (CADH, art. 68). Já no plano global, o Comitê de Direitos Humanos da ONU não exerce função jurisdicional, atuando como órgão de monitoramento do cumprimento do Pacto e emitindo recomendações no âmbito das comunicações individuais. Nesse contexto, a diferença ressaltada pelo relator não se refere ao conteúdo material das decisões, mas às competências atribuídas a cada mecanismo dentro de seus respectivos sistemas de proteção.

O PIDCP, aprovado em 1966 e incorporado internacionalmente pelo Brasil em 1992, estabelece um amplo catálogo de direitos civis e políticos. Entre eles, o art. 25 assegura o direito de votar e ser votado, bem como o acesso igualitário às

funções públicas, sem restrições infundadas, dispositivo repetidamente mencionado no acórdão na análise da medida cautelar concedida ao ex-presidente Lula pelo Comitê de Direitos Humanos. Contudo, o Pacto, em si mesmo, não prevê legitimidade para petições individuais de pessoas que alegam violações a esses direitos. Essa competência foi criada pelo Primeiro Protocolo Facultativo ao PIDCP, instrumento adicional e opcional cuja ratificação pelos Estados exige manifestação específica de vontade soberana.

No caso brasileiro, a adesão formal ao Protocolo Facultativo ocorreu em 2009. O Congresso Nacional aprovou o texto por meio do Decreto Legislativo nº 311/2009, e o Estado brasileiro realizou a ratificação internacional em 25 de julho do mesmo ano. O Primeiro Protocolo Facultativo não chegou a ser promulgado por decreto presidencial, etapa que parte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera necessária para a conclusão do processo de incorporação. Na clássica formulação da ADI 1480, citada expressamente no acórdão, a incorporação de tratados demanda três fases: aprovação parlamentar, ratificação internacional e promulgação por decreto do Presidente da República, da qual derivam “a promulgação do tratado internacional”, “a publicação oficial de seu texto” e “a executoriedade do ato internacional”, que passa então a vincular internamente o Estado brasileiro.

Foi nesse cenário normativo que, em 28 de julho de 2016, Lula submeteu ao Comitê uma comunicação individual (Caso nº 2841/2016) alegando violações a direitos assegurados no PIDCP, especialmente no tocante à imparcialidade judicial e ao devido processo legal. O acórdão reconstrói, com riqueza de detalhes, o trâmite dessa comunicação: notificação do Estado brasileiro em 25 de outubro de 2016; apresentação da manifestação estatal em janeiro de 2017; observações adicionais do interessado e respostas do Brasil ao longo de 2017; comunicação sobre a condenação criminal em outubro de 2017; pedido de medida de urgência em abril de 2018, indeferido em 22 de maio; e novo pedido em 27 de julho de 2018, este finalmente deferido em 17 de agosto do mesmo ano.

A medida cautelar emitida em agosto de 2018, baseada na alegação de risco iminente de dano irreparável de votar e ser eleito (art. 25 do PIDCP), recomendou que o Estado brasileiro assegurasse a Lula o exercício de seus direitos políticos, inclusive a possibilidade de participar das eleições, até a

conclusão dos recursos ainda pendentes. Essa decisão foi adotada pelos dois relatores especiais responsáveis por novas comunicações e pedidos de medidas provisórias, conforme o procedimento interno do Comitê, e não pelo plenário formado pelos dezoito membros.

No âmbito do processo eleitoral brasileiro, essa característica procedimental foi posteriormente mencionada no acórdão como um dos pontos relevantes do debate sobre o peso jurídico da cautelar, ao lado de outras questões levantadas pelos ministros, como a apresentação do pedido antes do esgotamento dos recursos internos e a ausência de manifestação prévia do Estado brasileiro. Tais elementos compõem a controvérsia examinada no julgamento e serão detalhados na análise dos votos, especialmente quanto às diferentes interpretações sobre a relevância desses fatores para a incidência da legislação eleitoral.

Diante desse contexto jurídico e fático, a controvérsia central do Requerimento de Registro de Candidatura pode ser explicitada de forma direta: tratava-se de definir qual efeito jurídico deveria ser atribuído à medida cautelar do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Em outras palavras, discutia-se se essa decisão internacional teria força vinculante capaz de impedir a aplicação da causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral brasileira ou se deveria ser tratada apenas como orientação não obrigatória no processo de análise do registro.

4. A CONTROVÉRSIA JURÍDICA: A FORÇA VINCULANTE DA MEDIDA CAUTELAR DA ONU

4.1. A supralegalidade e o argumento pela vinculação da medida cautelar da ONU: o argumento da defesa e o voto divergente do min. Edson Fachin

A defesa de Luiz Inácio Lula da Silva iniciou sua argumentação com a alegação de cerceamento de defesa. Sustentou que a decisão emitida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU em 17 de agosto de 2018, dois dias após protocolo do RCand, configuraria fato superveniente que deveria ser considerado no julgamento. Com base nessa premissa, a defesa alegou que a ausência de prazo para a apresentação de alegações finais impediu a manifestação e debate sobre a incorporação da decisão, em violação dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Argumentou-se, ainda, que a celeridade própria do rito eleitoral não poderia afastar a análise desse elemento superveniente, apto a suspender a eficácia da inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa, segundo a defesa.

A partir dessa premissa processual, a defesa de Luiz Inácio Lula da Silva estruturou sua argumentação tomando como ponto central a força obrigatória das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil ao aderir ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e ao seu Primeiro Protocolo Facultativo. Segundo essa leitura, a medida liminar emitida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU em 17 de agosto de 2018 não possuía caráter meramente político, mas jurídico, produzindo efeitos imediatos sobre o Estado brasileiro.

Para sustentar essa tese, os advogados recorreram a dispositivos específicos. Invocaram o art. 1º do Protocolo Facultativo, que estabelece o consentimento do Estado para submeter-se ao sistema de petições individuais, e o art. 5º, §2º, da Constituição Federal, segundo o qual os direitos expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Além disso, fundamentaram-se no princípio da boa-fé internacional, especialmente à luz do art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, para afirmar que, uma vez reconhecida a jurisdição do Comitê, o Estado estaria obrigado a adotar medidas necessárias para evitar

danos irreparáveis aos direitos do peticionário, no caso, o direito político previsto no art. 25 do PIDCP.

Nessa chave interpretativa, a defesa argumentou que a cautelar deveria suspender os efeitos internos da condenação até o julgamento definitivo no sistema internacional, não importando que a legislação eleitoral não previsse expressamente esse tipo de intervenção.

Somente após essa construção é que se insere o voto vencido do Ministro Edson Fachin. Embora tenha chegado à mesma conclusão prática, a possibilidade de deferimento provisório do registro, ele o fez por fundamentos distintos dos apresentados pela defesa. Seu raciocínio não se apoiou exclusivamente na força vinculante da cautelar, mas em uma interpretação constitucional que privilegia a proteção dos direitos políticos, a observância do art. 5º, §2º, e o entendimento do STF segundo o qual tratados de direitos humanos possuem status supralegal. Com isso, o ministro reelabora os argumentos internacionais dentro de uma moldura constitucional própria, sem reproduzir integralmente a tese da defesa, mas dialogando com ela em direção a um resultado convergente.

Fachin, porém, parte de um enquadramento distinto daquele apresentado pela defesa. Em vez de assumir diretamente a força vinculante da cautelar internacional, ele reorganiza os mesmos elementos normativos dentro de uma leitura constitucional própria, deslocando o centro da análise para a proteção dos direitos políticos e para o status dos tratados de direitos humanos no ordenamento brasileiro. Em seu voto, ele começa deliberadamente reconhecendo a plena incidência do direito interno. O Ministro afirma:

"A existência de uma causa de inelegibilidade impede o deferimento do pedido de registro de candidatura. Esse é o direito brasileiro, em sentido estrito, a seguir explicitado neste voto, como primeira parte relevante de análise."
(BRASIL, 2018, p. 34)

Esse trecho é um exemplo destacado do emprego do argumento técnico-processual pelo ministro. Fachin inicia pela afirmação de que, de acordo com a Lei Complementar nº 64/1990, a condenação criminal por órgão colegiado torna o candidato inelegível. Não há exceção, relativização ou reconsideração de provas. Fachin cumpre rigorosamente a análise de subsunção. Nesse momento, é perceptível a ausência de qualquer menção às obrigações internacionais, à soberania ou à segurança jurídica e essa ausência é importante. O ministro não

pretende contestar a legislação interna nem reinterpretá-la, pelo contrário, afirma-a com todas as suas consequências. Essa escolha serve a duas funções: primeiro, impedir que seu voto seja lido como um afastamento da Lei da Ficha Limpa; segundo, preparar o voto para demonstrar, de modo mais contundente, que a solução do caso não está no direito ordinário, mas em instância normativa de hierarquia superior.

A partir desse momento do voto, o ministro introduz a medida cautelar do Comitê de Direitos Humanos como fato jurídico novo e com capacidade de produzir efeitos no ordenamento interno.

Nesse ponto, Fachin sustenta que, em sua leitura, a medida cautelar não deve ser tratada como uma recomendação de natureza política ou meramente opinativa, mas como um ato dotado de efeitos obrigatórios, cuja força normativa deriva diretamente da Constituição. Ao afirmar que a cautelar “paralisa a eficácia” da legislação interna, é o próprio ministro quem propõe que a inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa não desaparece, mas teria sua aplicação suspensa diante de uma norma que ele interpreta como superior no arranjo constitucional.

Essa hierarquia é explicitada no trecho em que o ministro afirma:

"A decisão produz efeitos internos no Brasil, porque é o próprio texto constitucional que define o momento a partir do qual um tratado de direitos humanos passa a ter efeito, isto é, o do depósito do instrumento de ratificação." (BRASIL, 2018, p. 34)

Esse é o centro dogmático do voto, alinhado com a vertente de vinculação internacional, assim como à soberania e autonomia jurisdicional. Fachin desloca a fonte da obrigatoriedade da decisão do Comitê: ela não deriva de uma imposição externa ao Estado brasileiro, mas da própria Constituição, que obriga o Estado a cumprir os tratados que ratifica. Assim, a soberania, longe de ser um obstáculo à eficácia da norma internacional, é convocada para fundamentá-la. Trata-se de uma concepção de soberania que não se define por isolamento, mas por autonomia para se vincular. A soberania, portanto, não se manifesta como defesa contra interferência internacional, mas como autodeterminação constitucional para integrar normas internacionais de direitos humanos ao ordenamento doméstico.

A diferença central entre a defesa e o voto de Fachin está no fundamento da obrigatoriedade da medida cautelar. A defesa argumenta que o Comitê teria poder vinculante e que, por boa-fé internacional, o Brasil deveria cumprir a decisão. Fachin chega à mesma conclusão por outro caminho: ele sustenta que o cumprimento decorre da própria Constituição, especialmente da interpretação do art. 5º, §2º, e da crítica à exigência de decreto presidencial para a incorporação de tratados. Assim, enquanto a defesa apoia-se diretamente nas obrigações internacionais, Fachin busca justificar seus efeitos no plano interno por meio de uma construção constitucional distinta.

A crítica de Fachin à exigência de promulgação presidencial aparece quando ele afirma que condicionar a eficácia interna de tratados de direitos humanos a esse ato não encontra respaldo na Constituição. Essa não é uma declaração de ruptura explícita feita pelo ministro, mas uma consequência interpretativa do seu voto: ao defender essa leitura, ele se distancia da jurisprudência então predominante no STF, sem deixar de atuar dentro dos limites da técnica constitucional. Nesse sentido, Fachin manifesta em seu voto:

"A incidência da cláusula constitucional de abertura impõe reconhecer que esse direito detém, no mínimo, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, força supralegal". (BRASIL, 2018, p. 44)

Para sustentar seu argumento, o ministro recorre a dois movimentos jurídicos. Primeiro, afirma que a promulgação não é requisito de validade ou de incorporação, mas um ato administrativo de execução, posição que extrai de uma interpretação sistemática do art. 5º, §2º, da Constituição, como explicitado no trecho acima. Segundo, menciona que o próprio Estado brasileiro já reconheceu, em atos normativos anteriores, que determinados tratados passaram a produzir efeitos internos a partir do depósito do instrumento de ratificação, não porque o decreto tivesse força constitutiva, mas porque registrava uma situação jurídica já consolidada no plano internacional.

Nesse trecho do voto, o foco permanece na argumentação constitucional. Em vez de recorrer a elementos políticos, o ministro concentra-se em fundamentos normativos e interpretativos, buscando demonstrar como uma leitura alternativa da Constituição poderia justificar o cumprimento interno da medida cautelar, independentemente da posição adotada pela maioria do STF até então. É apenas depois de solidificar o fundamento constitucional e técnico do

voto que Fachin incorpora elementos de segurança jurídica e estabilidade institucional. Ele o faz reconhecendo que decisões judiciais devem obedecer à Constituição, mesmo quando contrariam compreensões sedimentadas:

"A segurança jurídica não é princípio que possa ser desenhado apenas quando remete a compreensões que, majoritariamente ou não, se condensam como precipitado insolúvel nos dissensos sociais. A segurança está acima das convicções individuais ou coletivas, especialmente quando as escolhas dos caminhos foram previamente feitas pelo legislador constitucional." (BRASIL, 2018, p. 44)

A análise do voto pode ser organizada em três movimentos. Primeiro, Fachin redefine segurança jurídica como compromisso com a supremacia constitucional, e não como mera preservação de decisões anteriores. Depois, essa formulação funciona como resposta indireta à maioria, que vinculava estabilidade institucional à manutenção da jurisprudência consolidada. Por fim, dessa concepção decorre uma consequência prática: o Judiciário deve priorizar a Constituição e assegurar a prevalência dos tratados de direitos humanos quando houver conflito com a legislação interna, afastando qualquer ideia de imobilismo interpretativo.

A dimensão institucional do voto aparece com maior nitidez quando o ministro critica decisões orientadas pela figura concreta do réu, advertindo que personalizar o julgamento compromete a imparcialidade:

"O judiciário não reescreve a Constituição nem edita leis. Cumpre regras e faz cumpri-las, independentemente da visão, do olfato, do paladar, da audição e do tato que estão fora dos limites constitucionais." (BRASIL, 2018, p. 44)

Nesse contexto, o argumento não tem caráter partidário, mas ainda se enquadra em considerações político-institucionais e, concomitantemente, argumentos técnico-processuais de seu voto: trata-se da defesa da neutralidade judicial como elemento estruturante do Estado de Direito. Ao afirmar que o juiz decide a partir da Constituição, e não de preferências, identidades ou circunstâncias do caso, Fachin reforça a legitimidade de sua posição e desloca o debate do plano político para o institucional. O Ministro, reafirma, portanto, a garantia constitucional a um julgador imparcial.

Por fim, convém explicar por que o uso do termo *sub judice* tem presença limitada no voto. Fachin menciona o art. 16-A apenas para delimitar o quadro normativo interno: "impende agora fazer a análise dos efeitos do art. 16-A da Lei

nº 9.504/97.” No entanto, a análise não se desenvolve pela via tradicional da legislação eleitoral. A razão é clara: para Fachin, a medida cautelar remove o caso do campo das elegibilidades pendentes e o insere no campo da elegibilidade provisoriamente assegurada. Dessa forma, o debate sobre atos de campanha enquanto o registro estivesse em julgamento não é necessário.

Em síntese, o voto de Fachin se constrói como edificação progressiva: parte do argumento técnico-processual para afirmar a inelegibilidade interna; desloca-se para a vinculação internacional e para o princípio da soberania compreendida como autonomia constitucional; incorpora implicitamente a boa-fé internacional; redefine segurança jurídica como respeito à Constituição; inclui ponderações sobre a imparcialidade judicial; e neutraliza o tema sub judice como elemento argumentativo. As categorias que não aparecem, como a boa-fé internacional em forma explícita ou o uso do termo sub judice como argumento, estão ausentes porque o ministro não precisava delas para sustentar sua conclusão. Ele emprega cada categoria de modo funcional, construindo um voto que coincide com a defesa no que tange o resultado, mas difere dela na arquitetura argumentativa.

4.2. Impugnação e não vinculação da medida cautelar da ONU: o voto do relator e a consolidação da maioria

A leitura do voto do Ministro Luís Roberto Barroso revela uma construção argumentativa cuja lógica interna é estruturada para conduzir a uma conclusão: a aplicação estrita do direito interno brasileiro impõe o indeferimento do registro de candidatura. Desde a abertura de seu voto, o Ministro se posiciona como agente institucional consciente do momento político sensível do país, declarando que “jamais previ ou desejei que o destino nos trouxesse até aqui”, e que, nos momentos cruciais, “cabe a cada um cumprir o seu papel”. A função dessa abertura é oferecer uma moldura institucional e ética para o julgamento, enfatizando que a decisão deriva da aplicação da ordem jurídica e não de preferências pessoais ou alinhamentos políticos, assim como o Ministro Fachin. É nesse ambiente discursivo que Barroso começa a ancorar sua fundamentação na soberania popular, na supremacia da Constituição e na legitimidade das leis internas.

A centralidade do argumento de soberania é evidente quando o Ministro afirma que “nos Estados Democráticos, o direito é criado pela política” (BRASIL, 2018, p. 14) e que, após a promulgação da Constituição, a soberania popular se converte na supremacia constitucional. Essa formulação constrói o alicerce normativo que sustenta sua argumentação: se a Constituição é a expressão jurídica máxima da soberania, então nenhuma recomendação internacional pode afastar uma disposição legal que deriva diretamente desse pacto democrático interno. Ao reafirmar que o papel dos tribunais é “aplicar o direito, tal como inscrito na Constituição Federal e na legislação” (BRASIL, 2018, p. 14), Barroso coloca as manifestações externas, especialmente as emanadas de órgãos internacionais, em um plano inferior, subordinado e dependente da compatibilidade com o arranjo constitucional doméstico.

É nesse contexto que o Ministro introduz a doutrina da “margem de apreciação estatal”, reproduzindo a formulação segundo a qual os Estados dispõem de um espaço próprio para interpretar e integrar normas internacionais ao seu ordenamento, preservando autonomia na aplicação doméstica de tratados. Sua afirmação de que “há de se reconhecer uma margem de apreciação estatal no caso, diante da impossibilidade de este Tribunal afastar a aplicação da legislação interna vigente” (BRASIL, 2018, p. 21) explicita a função do argumento: ele opera como ponte entre a soberania constitucional e a necessidade de repelir qualquer pretensão de obrigatoriedade da recomendação do Comitê de Direitos Humanos da ONU. A referência ao bom funcionamento das instituições nacionais, como quando destaca que o Brasil possui Judiciário independente, composto por juízes selecionados tecnicamente, reforça a legitimidade da jurisdição interna e neutraliza a suposição de que o sistema internacional deva intervir para corrigir supostas fragilidades estruturais.

A partir dessa base principiológica, Barroso realiza a desconstrução jurídica do argumento de vinculação internacional. Ele afirma que a recomendação do Comitê não tem caráter vinculante e não configura fato superveniente apto a afastar a incidência da inelegibilidade, com fundamento em dois eixos centrais: (i) a natureza jurídica do órgão e (ii) o status normativo dos tratados no direito interno. Primeiro, o ministro sustenta que o Comitê é um órgão administrativo, sem competência jurisdicional, composto por especialistas independentes cujas deliberações não possuem força cogente, argumento amparado na estrutura

prevista pelo próprio Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Em seguida, acrescenta que o Primeiro Protocolo Facultativo, único instrumento que atribui ao Comitê competência para receber comunicações individuais, não foi incorporado à ordem interna brasileira, o que, segundo ele, impede que suas decisões produzam efeitos obrigatórios no plano doméstico.

Com esse encadeamento, Barroso conclui que, sem incorporação formal, não há base constitucional ou legal que autorize o Judiciário brasileiro a cumprir medidas decorrentes do Comitê. No voto, ele não enfrenta diretamente os argumentos como os trazidos por Fachin, sobretudo a distinção entre vigência interna do tratado e necessidade de decreto, mas oferece uma resposta estruturalmente oposta: enquanto Fachin parte da primazia constitucional dos Direitos Humanos para reconhecer efeitos à medida cautelar, Barroso condiciona qualquer eficácia à incorporação normativa.

Além disso, o Ministro destaca vícios procedimentais que, em sua leitura, tornam a medida ainda menos apta a produzir efeitos jurídicos: ela foi concedida sem oitiva do Estado brasileiro, deliberada por apenas dois dos dezoito membros do Comitê e sem esgotamento dos recursos internos (requisito essencial para admissibilidade de comunicações individuais no sistema da ONU). Esses elementos servem para reforçar que, mesmo no plano internacional, a decisão seria processualmente irregular, o que autoriza a Justiça Eleitoral a ignorá-la.

Apesar dessa rejeição enfática do caráter obrigatório, Barroso não abandona completamente a esfera internacional. Ele mobiliza o princípio da boa-fé, afirma que a manifestação deve ser “levada em conta, com o devido respeito e consideração” (BRASIL, 2018, p. 3), e que o Tribunal tem o “dever de considerar os argumentos expostos pelo Comitê” (BRASIL, 2018, p. 20) para demonstrar que sua decisão não corresponde a um gesto de desprezo pela ordem internacional. Esse reconhecimento discursivo preserva o diálogo com o sistema internacional de Direitos Humanos sem reconhecer qualquer efeito vinculante às suas recomendações. O Ministro, assim, diferencia consideração de submissão, preservando a soberania interna ao mesmo tempo em que evita a aparência de afronta ao direito internacional.

A partir dessa estrutura, Barroso introduz outro elemento fundamental de sua decisão: a segurança jurídica e a estabilidade institucional. Logo no início de

seu voto, ele afirma que o Tribunal não pode contribuir para a indefinição e para a insegurança jurídica e política, insistindo que, por respeito ao regime democrático, é preciso definir com a maior brevidade possível o quadro de candidatos aptos a disputar as eleições. A invocação do “*periculum in mora* inverso”, ou seja, a possibilidade de dano institucional irreversível decorrente da postergação da decisão, reforça a narrativa de que aplicar a recomendação internacional seria uma ameaça à própria regularidade do pleito. Esse argumento não apenas fortalece a opção pela prevalência do direito interno, como também transforma a rejeição da recomendação em uma medida de proteção ao processo democrático.

Para completar a estrutura argumentativa, Barroso recorre a um conjunto de argumentos político-institucionais que envolvem a legitimidade democrática da Lei da Ficha Limpa. Ao destacar sua origem popular, as mais de 1,6 milhão de assinaturas e recordar que a lei busca concretizar comandos explícitos do art. 14, §9º da Constituição, o Ministro atribui a essa norma um duplo fundamento: jurídico-constitucional e sociopolítico. A afirmação de que a Lei da Ficha Limpa goza de “elevada legitimidade democrática” (BRASIL, 2018, p. 14) reforça a ideia de que aplicá-la é não apenas cumprir um dispositivo legal, mas respeitar a vontade popular expressa no processo legislativo participativo. Assim, a manutenção da inelegibilidade torna-se, simultaneamente, cumprimento da Constituição e deferência democrática.

A parte do voto que lhe confere aparência de objetividade e inevitabilidade reside, contudo, nos argumentos técnico-processuais. O Ministro recorda que a Súmula nº 41 do TSE² impede o reexame do mérito das decisões condenatórias, que nos termos do art. 355 do CPC, o julgamento antecipado é devido quando não há necessidade de novas provas e que a inelegibilidade decorre automaticamente da condenação colegiada, independentemente da execução provisória da pena. Ao articular esses elementos, Barroso rejeita qualquer possibilidade de flexibilização, apresentando a decisão como um resultado

² “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.”

necessário da subsunção do caso concreto ao comando legal aplicável, de forma análoga ao silogismo apresentado por todos os impugnantes.

Dessa forma, a reconstrução integrada do voto do Ministro Barroso revela uma arquitetura argumentativa sustentada por três grandes eixos: a defesa da soberania e da supremacia constitucional; a rejeição da vinculação e da suprallegalidade de qualquer manifestação do Comitê da ONU, com base na ausência de incorporação do Protocolo Facultativo e nos vícios formais da medida; e a articulação de argumentos institucionais e técnico-processuais que convergem para a aplicação direta da Lei da Ficha Limpa. O indeferimento do registro não surge, portanto, como escolha ou interpretação ampliativa, mas como consequência que o Ministro apresenta como juridicamente necessária, institucionalmente responsável e constitucionalmente alinhada.

4.2.1. O voto do Ministro Og Fernandes: adesão e consolidação da fundamentação do relator

O voto do Ministro Og Fernandes revela uma estratégia argumentativa que se distingue mais pelo modo como ele busca consolidar a linha decisória aberta pelo voto do min. Relator, do que pela criação de uma linha de fundamentação independente. Ele não apenas concorda com o relator, mas também incorpora partes inteiras de sua argumentação, reproduzindo trechos do voto de Barroso como parte orgânica de sua própria fundamentação. Essa escolha, mais do que uma coincidência de posições, demonstrou a adesão explícita, que cumpre papel de reforçar a coesão da Corte diante de um caso de grande repercussão política. A partir desse movimento, todo o voto de Og Fernandes deve ser interpretado como uma extensão e reafirmação do voto de Barroso, e não como formulação paralela ou concorrente. Esse alinhamento se manifesta desde as primeiras intervenções do ministro.

Logo no início de sua manifestação, Og Fernandes afirma que o julgamento em curso não envolve a “indiscutível popularidade de uma liderança política” (BRASIL, 2018, p. 53) nem questões criminais propriamente ditas, mas a “igualdade de todos perante a lei e a Constituição” (BRASIL, 2018, p. 53). Esse movimento discursivo busca “despolitizar” o caso, retirando-o do âmbito das preferências ou afinidades políticas e recolocando-o na moldura neutra do Estado de Direito. É uma forma de reforçar, para além da dimensão estritamente

jurídica, que o TSE estaria apenas aplicando a lei de maneira isonômica, independentemente da identidade do candidato em questão.

A partir desse ponto, Og Fernandes inicia a incorporação sistemática dos argumentos desenvolvidos por Barroso. Nesse sentido, o ministro pontua:

"Colho o que foi dito pelo Ministro Luís Roberto Barroso: [...] A medida cautelar (interim measure) concedida em 17 de agosto [...] não constitui fato superveniente apto a afastar a incidência da inelegibilidade [...] Não tem ela, todavia, caráter vinculante e, no presente caso, não pode prevalecer, por diversos fundamentos formais e materiais". (BRASIL, 2018, p. 53)

A escolha de transcrever o trecho integral revela a intenção de Og Fernandes de tornar claro que não há, entre ele e o relator, divergência quanto à natureza, à força normativa e aos limites da recomendação internacional. Quando o ministro repete palavra por palavra o trecho de Barroso, ele substitui a justificação independente por uma adesão explícita e pública à hierarquia argumentativa estabelecida pelo relator.

Na sequência, ele intensifica esse movimento ao formular a pergunta retórica que se tornou uma das passagens mais contundentes de seu voto:

"[...] os peritos poderiam modificar, em tese, todo o processo eleitoral brasileiro? Os peritos internacionais modificariam todo o processo legislativo e toda a construção que o Brasil vem a fazer desde a Constituinte até hoje?". (BRASIL, 2018, p.54)

Aqui, Og Fernandes reforça o argumento de soberania proposto por Barroso, utilizando uma *reductio ad absurdum*³ para enfatizar que aceitar a recomendação do Comitê equivaleria a permitir que um órgão externo interferisse não apenas no caso concreto, mas na própria estrutura constitucional e legislativa do país. Essa formulação amplia o escopo do problema: não se trata apenas da inelegibilidade de um candidato, mas da integridade do sistema democrático brasileiro enquanto sistema autônomo.

O voto avança então para a rejeição da vinculação internacional, ponto em que Og Fernandes adota postura ainda mais literalista do que a apresentada no voto de Barroso. Ele afirma: "Penso que a recomendação não tem força

³ Método que busca provar uma afirmação ao demonstrar que sua negação leva a um resultado absurdo ou contraditório.

normativa suficiente para empecer o raciocínio argumentativo elaborado, tal como foi no voto do ministro relator” (BRASIL, 2018, p. 53). Esse argumento contém dois movimentos simultâneos. Primeiro, a negação categórica de que a recomendação tenha qualquer força obrigatória. Segundo, o reconhecimento explícito, mais uma vez, de que sua própria posição deriva diretamente do “raciocínio argumentativo elaborado” por Barroso, reafirmando o caráter derivado de sua fundamentação.

Ao tratar da Lei da Ficha Limpa, Og Fernandes novamente reproduz e aprofunda a argumentação construída pelo relator. Ele reconhece que “tratamos, principalmente, sobre a aplicação da Lei Complementar nº 64/90, com a redação formulada pela Lei Complementar nº 135/2010” (BRASIL, 2018, p. 53), para concluir mais à frente que a inelegibilidade decorre diretamente dessa norma, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Quando ele cita as palavras de Barroso segundo as quais a Lei da Ficha Limpa “não pode ser considerada uma limitação infundada à elegibilidade do requerente”, Og Fernandes reitera a legitimidade democrática e jurídica desta lei que deriva tanto da aprovação popular quanto da chancela constitucional. Esse ponto é apresentado por Og Fernandes não apenas como fundamento técnico, mas como elemento político-institucional: aplicar a Lei da Ficha Limpa é reafirmar a integridade das instituições, e não reinterpretá-las de forma excepcional.

Esse enfoque na estabilidade aparece novamente quando ele afirma: “Houve, sim, mudanças jurisprudenciais, e já há dois anos. E essas mudanças, a meu sentir, não geram insegurança jurídica, geram ajustes” (BRASIL, 2018, p. 54). Aqui, Og Fernandes se mantém dentro da racionalidade institucional construída por Barroso, desta vez para sustentar que a aplicação do entendimento atual do Tribunal não rompe com a segurança jurídica, mas reforça a evolução natural do sistema. A alteração jurisprudencial é tratada como refinamento e não como ruptura, o que legitima a aplicação do entendimento consolidado ao caso de Lula.

Finalmente, o min. Og Fernandes introduz uma dimensão político-institucional mais explícita em seu voto. Ele afirma que o momento do julgamento “não é um momento de alegria”, mas “um instante de apenas exação do nosso dever” (BRASIL, 2018, p.53). Esse trecho combina uma postura de gravidade institucional com uma defesa prévia contra qualquer imputação de

parcialidade: ao se apresentar como agente que cumpre um dever desagradável, Og Fernandes atribui à decisão um caráter de neutralidade diante de casos de forte impacto político. Ele reforça essa imagem quando afirma que o Tribunal deve “resistir a um Estado anticonstitucional ou aconstitucional” (BRASIL, 2018, p. 53), apresentando sua decisão como um ato de defesa da Constituição contra pressões externas, políticas ou simbólicas.

Essa dimensão simbólica é complementada pela evocação da origem popular da Lei da Ficha Limpa, já trazida anteriormente: “a partir da eficácia nascente da proposta popular, com mais de 1.600.000 pessoas deste país” (BRASIL, 2018, p. 53). Essa referência cumpre duas funções. Por um lado, reforça a legitimidade democrática da norma aplicada. Por outro, desloca o eixo da decisão do Poder Judiciário para a própria sociedade, apresentando o TSE como mero executor da vontade popular formalizada no processo legislativo.

Em síntese, o voto de Og Fernandes não desenvolve uma arquitetura argumentativa própria, mas se estrutura quase inteiramente dentro dos fundamentos apresentados por Barroso. Ele os reforça, amplia sua força retórica e imprime sobre a impugnação uma unanimidade interna. A ausência de argumentação autônoma sobre boa-fé internacional ou sobre efeitos processuais não decorre de omissão, mas de uma escolha metodológica: a função que o Ministro adotou, no colegiado, foi de consolidar o edifício argumentativo erguido pelo relator e rejeitar qualquer percepção de divergência. A consequência é um voto que opera como reforço, tanto jurídico quanto simbólico, contribuindo para a formação de uma maioria coesa e resistente a contestações externas.

4.2.2. O voto do Ministro Tarcísio de Vieira: o eixo de incompetência funcional e formalismo processual

Embora tenha acompanhado integralmente o voto do Ministro Relator, o foco argumentativo do voto do Ministro Tarcísio é outro. Enquanto Barroso se dedica a estruturar sua rejeição da força vinculante do Comitê de Direitos Humanos da ONU, pontuando que o Primeiro Protocolo Facultativo não foi incorporado ao ordenamento, min. Tarcísio de Vieira se dedica a demonstrar a lógica institucional e técnico-processual da Justiça Eleitoral.

O voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, portanto, se posiciona no colegiado de forma a operar dentro da moldura argumentativa aberta pelo

relator, agregando uma camada de argumentação técnico-processual que passa a funcionar como eixo central de sua justificativa. Seu voto se estrutura, assim, a partir de uma estratégia dupla: por um lado, reforça os pilares técnicos levantados por Barroso; por outro, agrega argumentos próprios, sobretudo de natureza processual e estrutural, a fim de demonstrar que a rejeição da recomendação do Comitê de Direitos Humanos da ONU e o indeferimento do registro de candidatura são resultados juridicamente inevitáveis.

O ponto de partida de sua intervenção já evidencia essa orientação. Ao analisar a alegação de cerceamento de defesa, ele afirma que o impugnado estaria sustentando tal tese “à moda de uma perspectiva de contraditório meramente formal, que não entendo contemplado pela ordem constitucional, a preconizar o contraditório material” (BRASIL, 2018, p. 32). A escolha de iniciar esse voto de questão de ordem contestando uma questão processual indica a opção metodológica do Ministro: ele pretende, antes de mais nada, delinear os limites estritos do debate no âmbito do processo de registro de candidatura. Sua reconstrução do contraditório como “material” e não como uma garantia meramente formal serve para demonstrar que não há nulidade processual, mas sim o estrito cumprimento do rito próprio dessa classe de processos, cujo caráter célere e concentrado da jurisdição eleitoral impede dilações probatórias.

Essa orientação se intensifica quando Tarcísio Vieira volta-se ao § 2º do art. 282 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao processo eleitoral. Ao invocar essa norma, ele reforça que questões processuais em matéria eleitoral devem ser interpretadas à luz da eficiência e da praticidade, evitando nulidades inúteis e assegurando que o processo alcance sua finalidade essencial: a definição tempestiva da situação jurídica dos candidatos. O mesmo movimento se observa quando ele faz referência ao parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral, detalhando a compatibilização entre o rito eleitoral e o sistema de preclusões do processo civil. Ao articular essas referências, Tarcísio Vieira busca demonstrar que sua posição, e, por consequência, a conclusão pelo indeferimento, não é apenas materialmente correta, mas processualmente também.

Em seguida, ele reforça essa base ao citar precedentes que flexibilizam o rito, registrando que “por lealdade” recolhe tais trechos de material da Procuradoria-Geral Eleitoral. Essa escolha revela que a interpretação do Ministro

não é isolada, mas assentada em linhas consolidadas do próprio Tribunal. Ao somar precedentes à exegese dos códigos eleitoral e processual, ele conclui que essas referências “me animam, a mais não poder, a acompanhar às inteiras o eminente ministro relator, na proposta de prosseguir o julgamento, quanto ao enfrentamento de mérito” (BRASIL, 2018, p. 33). Aqui, fica evidente o ponto articulatório do voto: sua adesão a Barroso é resultado de um percurso argumentativo próprio, que o conduz à mesma conclusão.

Ao ingressar no mérito, o min. Tarcísio Vieira é taxativo ao afirmar:

“A meu sentir, não pairam dúvidas sobre a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e da LC nº 64/90, pois, além de estar devidamente comprovada nos autos, é público e notório que o requerente se encontra segregado em virtude de sua condenação criminal”. (BRASIL, 2018, p. 75)

A invocação simultânea do conteúdo dos autos e do “público e notório” funciona como um reforço: o ministro internaliza a informação processual e a articula com a demonstração de que não há fato controvertido que impeça a subsunção à Lei da Ficha Limpa. O mesmo raciocínio é replicado quando ele afirma que o registro deve ser indeferido com base no art. 1º, I, e, itens 1 e 6, da Lei de Inelegibilidades, mencionando ainda a existência de “iterativos precedentes” sobre o tema. Nesse ponto, a argumentação se ancora na previsibilidade da aplicação da lei, que reforça a segurança jurídica e evita soluções excepcionais.

A sua leitura sobre a recomendação do Comitê de Direitos Humanos da ONU avança dentro da mesma racionalidade. Para o ministro, a manifestação internacional “não tem o condão de suspender a inelegibilidade *ad eternum*, ou, pelo menos, por prazo incompatível com a efetividade do processo eleitoral em curso, sobretudo no seu núcleo de estabilidade e segurança jurídica” (BRASIL, 2018, p. 76). Este trecho revela a centralidade que orienta sua posição: o processo eleitoral demanda respostas rápidas, sob pena de comprometer sua estabilidade. Assim, qualquer recomendação que viole a temporalidade rígida do processo deve ser afastada. Essa formulação não discute se a medida internacional seria, em tese, legítima ou desejável; discute se ela é funcional dentro do sistema eleitoral brasileiro. Ao fazê-lo, Tarcísio Vieira incorpora a dimensão institucional e temporal do processo eleitoral como elemento normativo.

Essa interpretação se conecta diretamente à leitura do art. 26-C da Lei da Ficha Limpa, que, segundo ele, possui “uma redação bastante inteligível” ao atribuir ao órgão colegiado responsável pelo julgamento do recurso o poder de suspender a inelegibilidade. O Ministro reconstrói esse dispositivo em sua racionalidade: se a suspensão da inelegibilidade depende de decisão cautelar do órgão colegiado competente, então não há espaço para uma recomendação de órgão internacional interferir neste juízo. A função desse trecho é reorganizar o campo de competências: a ONU não é titular da competência decisória; ela não pode suspender a causa jurídica da inelegibilidade; e, portanto, sua manifestação não produz efeitos na ordem interna.

Essa delimitação de competências aparece de forma ainda mais explícita quando Tarcísio Vieira afirma que a deliberação da ONU deve ser avaliada “primeiramente pela Justiça Comum, de onde adveio, justamente, o fato gerador dessa inelegibilidade e só depois, sob o signo de uma comunicação oficial, isso pode e deve ser examinado pelo Tribunal Superior Eleitoral” (BRASIL, 2018, p. 76). Aqui, o Ministro estrutura a lógica da subsunção: o TSE não cria fatos, apenas aplica as consequências jurídicas de fatos que se originam na Justiça Federal. O TSE não poderia, portanto, contradizer a própria Justiça que formou o fato gerador da inelegibilidade, sob pena de produzir “comportamentos institucionais contraditórios de um mesmo Estado” (BRASIL, 2018, p. 76). Esta frase sintetiza o fundamento institucional e processual do voto: a unidade do Estado impede que o TSE reconfigure unilateralmente a consequência de uma condenação penal colegiada.

Nessa mesma linha, Tarcísio Vieira afirma que a medida do Comitê teria dois grupos de destinatários distintos:

“Quanto às liberdades públicas, o destinatário é o Juiz da execução [...] O outro grupo de destinatários [...] seria integrado pelo próprio STF e pelo STJ, na perspectiva concreta de afastamento do fato gerador de classificação no âmbito da Lei da Ficha Limpa.” (BRASIL, 2018, p. 76)

Esse trecho demonstra que, para o Ministro, a recomendação internacional não se dirige ao TSE porque o Tribunal não é o criador do fato jurídico nem o responsável por sua conformação no plano penal. Assim, mesmo uma interpretação generosa da medida da ONU não poderia transformar o TSE em seu destinatário imediato.

Ao justificar a impossibilidade de reabrir discussões no processo de registro, o ministro afirma que a interpretação:

"[...] me parece a mais obsequiosa e consentânea com a celeridade e a diminuta órbita dos processos de registros de candidatura, nos quais não se permite a reabertura das discussões e a revisão integral das decisões proferidas por outros órgãos ou instâncias do Poder Judiciário, a teor do que determina a Súmula nº 41/TSE". (BRASIL, 2018, p. 76)

Min. Tarcísio Vieira, então, converge com Barroso e com a jurisprudência consolidada da Corte ao afirmar que o TSE não revisa o acerto ou desacerto de decisões judiciais de outros tribunais. A súmula funciona como escudo normativo de segurança jurídica: não cabe ao TSE reinterpretar a condenação que gerou a inelegibilidade, tampouco questionar sua validade; cabe apenas reconhecer seus efeitos eleitorais.

A dimensão institucional do voto também aparece quando o Ministro declara:

"O respeito às decisões do STF e mesmo à ideologia subjacente à sua 'doutrina jurisprudencial' atual há de ser total. Sobre ambas as decisões, guardo ressalvas pessoais, no plano teórico e acadêmico, mas que não interessam nem ao julgador, nem ao julgamento atual." (BRASIL, 2018, p. 80)

Nesse trecho, o Ministro reconhece que pode haver discordâncias teóricas quanto à execução provisória da pena ou quanto aos efeitos extrapenais da condenação, mas enfatiza que tais opiniões não têm relevância institucional para o julgamento. Assim, reafirma o papel do TSE como executor da jurisprudência do STF e reivindica uma postura de deferência ao modelo constitucional operado pelo Supremo.

Por fim, ao tratar das consequências práticas da decisão colegiada, Tarcísio Vieira afirma a necessidade de execução imediata: "Diante da celeridade que permeia os processos de registro, mormente por se tratar de candidatura à Presidência da República [...] impõe-se, desde já, a sua execução" (BRASIL, 2018, p. 80). O Ministro articula sua preocupação com a segurança jurídica e com a estabilidade do processo eleitoral: a decisão do TSE deve produzir efeitos imediatos porque o calendário eleitoral não comporta incertezas prolongadas.

A análise do voto de Tarcísio Vieira revela duas variáveis ausentes: primeiro, ele não mobiliza a boa-fé internacional como fundamento; segundo,

embora mencione o regime jurídico do art. 16-A e do termo *sub judice*, esses elementos não desempenham papel estruturante em sua fundamentação, sendo mobilizados apenas para definir efeitos práticos da decisão. Seu voto, portanto, se destaca por constituir uma expressão do formalismo processual dentro da maioria, articulando a segurança jurídica, limites institucionais e soberania decisória, sempre alinhado à conclusão proposta pelo relator.

4.2.3. O voto da Ministra Rosa Weber: o voto parcialmente vencido

O voto da Ministra Rosa Weber, proferido na condição de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, apresenta uma estrutura argumentativa singular no conjunto dos votos que compuseram o julgamento. Embora acompanhe o Ministro Relator Luís Roberto Barroso quanto ao reconhecimento da inelegibilidade, ponto em que vota com a maioria, Rosa Weber não adere integralmente à fundamentação que se formou.

Seu voto é parcialmente vencido, pois, embora concorde com a impugnação, diverge frontalmente quanto aos efeitos imediatos do indeferimento, recusando-se a admitir a extinção da condição de candidatura *sub judice* e propondo que Lula permanecesse na disputa enquanto pendentes os recursos aos quais teria direito. Como esta divergência diz respeito ao regime de eficácia da decisão e não à inelegibilidade em si, sua análise detalhada será desenvolvida em subcapítulo próprio. Aqui, a reconstrução se concentra em compreender como a Ministra articula seu raciocínio, quais variáveis mobiliza e quais pressupostos institucionais orientam sua posição.

Rosa Weber inicia seu voto pela análise do rito processual, examinando a jurisprudência acerca das alegações finais. Ao afirmar:

"Não desconheço a jurisprudência do TSE [...] na linha de que 'o artigo 6º da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece apenas a faculdade – e não a obrigatoriedade – de as partes apresentarem alegações finais'" (BRASIL, 2018, p. 82)

A Ministra posiciona sua análise dentro de um quadro de estrita legalidade. Trata-se de um argumento técnico-processual, porque se limita à interpretação do rito e ao devido processo legal eleitoral. Mesmo registrando sua "reserva pessoal", Rosa Weber adere ao precedente, demonstrando preocupação com a coerência institucional da Corte.

Essa dimensão técnica é reforçada quando a Ministra, concordando com o relator, invoca a Súmula nº 41/TSE *"não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário"* para delimitar a competência eleitoral à verificação formal da existência da causa de inelegibilidade. Esse argumento técnico-processual demarca os limites objetivos da jurisdição eleitoral, excluindo qualquer apreciação sobre a justiça ou injustiça da condenação penal que fundamenta a inelegibilidade.

Com isso, a Ministra concluiu que *"ausente decisão jurisdicional do Poder Judiciário brasileiro a afastar os efeitos do art. 1º, I, 'e', da LC nº 64/1990"* (BRASIL, 2018, p. 85), o registro deveria ser indeferido. Ao enfatizar o art. 26-C da mesma lei, que prevê a possibilidade de suspensão da inelegibilidade pelo órgão competente, Rosa Weber demonstra que a defesa deixou de perseguir o único meio juridicamente hábil para impedir a incidência da inelegibilidade perante a Corte Eleitoral. Trata-se novamente de um argumento técnico-processual, cuja função é mostrar que, dentro da lógica interna do sistema jurídico brasileiro, não havia brecha normativa que permitisse a suspensão da inelegibilidade naquele momento. A Ministra, assim, constrói uma base para acompanhar o relator no mérito.

Concluída a parte técnico-processual, Rosa Weber desloca sua argumentação para a vertente da possível vinculação da medida cautelar: o alcance jurídico da medida cautelar emitida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU. A análise se inicia com uma reflexão sobre soberania e autonomia jurisdicional. A Ministra invoca um trecho do voto do Ministro Celso de Mello na ADI 1.480, em que afirma que *"a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem [...] de um ato subjetivamente complexo"* (BRASIL, 2018, p. 91), exigindo decreto legislativo e posterior promulgação presidencial.

A Ministra reforça o modelo constitucional brasileiro de incorporação de tratados, que exige o cumprimento de todas as etapas previstas na Constituição. Um argumento técnico relacionado à soberania do Estado brasileiro, uma vez que Rosa Weber busca fixar que o direito internacional somente produz efeitos internos mediante o rito previsto pela ordem constitucional brasileira, rejeitando qualquer forma de aplicação automática ou direta sem observância do processo formal.

Esse argumento é aprofundado quando a Ministra invoca outro argumento do min. Celso de Mello na ADI 1.480, que "*o ordenamento constitucional brasileiro ainda não consagra qualquer solução que permita a recepção plena e automática das normas de direito internacional*" (BRASIL, 2018, p. 93). A codificação do trecho como um argumento voltado à soberania se justifica porque sua finalidade é demonstrar que o Brasil não adota um modelo monista (que trata o ordenamento interno e internacional como um só) e que toda norma internacional depende necessariamente do procedimento de incorporação interna.

A partir dessa premissa, Rosa Weber passa ao exame da questão decisiva: o *status* jurídico do Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Civis e Políticos. A Ministra aponta, de maneira objetiva, que não ocorreu a promulgação presidencial do Primeiro Protocolo, embora o Congresso tenha aprovado o tratado por meio do Decreto Legislativo nº 311/2009. Essa ausência impossibilita qualquer reconhecimento interno da competência do Comitê para apreciar petições individuais relativas ao Brasil. Esse é o núcleo do argumento sobre vinculação internacional, pois a Ministra demonstra que, sem promulgação presidencial, o Protocolo não vigora internamente. Portanto, as decisões do Comitê, mesmo quando válidas internacionalmente, não obrigam o Judiciário brasileiro. O raciocínio é estritamente jurídico, não político.

Além disso, Rosa Weber reforça, assim como o Ministro Relator, a fragilidade da medida ao notar que ela foi proferida antes da análise de admissibilidade e sem oitiva do Estado brasileiro. Essa acumulação de fatores fundamenta a conclusão de que não há força vinculante.

Mesmo ao afastar a obrigatoriedade da decisão do Comitê, Rosa Weber não ignora a dimensão internacional do debate. Ao afirmar que "é impossível afirmar ter o Estado brasileiro faltado [...] com a cooperação de boa-fé" (BRASIL, 2018, p. 105), a Ministra introduz o princípio da boa-fé internacional ao seu voto. Aqui, sua argumentação assume um tom diferente da de Fachin. Trata-se de preservar a imagem do Brasil como país que coopera com organismos multilaterais, ao mesmo tempo em que reafirma a exigência de observância do rito constitucional interno. A função do argumento não é estritamente jurídica, mas "diplomática", destinada a demonstrar que o Brasil não está descumprindo o Pacto, mas apenas

aplicando corretamente seu modelo constitucional de incorporação, assim como mobilizado pelo Ministro Relator.

Por fim, em breves considerações de natureza político-institucional, Rosa Weber alerta para o risco de o Judiciário ceder ao clima de “descrédito da atividade política”. Ao afirmar que seria fácil “ficar tentado a uma interpretação do texto constitucional que lhe subtraia garantias” (BRASIL, 2018, p. 109), ela posiciona seu voto dentro de uma postura de neutralidade jurisdicional. A classificação como consideração político-institucional decorre justamente da natureza desses argumentos, que não são jurídicos, mas reflexões sobre o papel do Judiciário em tempos de crise democrática.

Em síntese, o voto de Rosa Weber concorda com o relator no ponto da inelegibilidade, mas cria uma divergência sofisticada quanto aos efeitos da decisão que será explorada separadamente. Seu voto combina argumentos de natureza técnico-processual, afirmação da soberania constitucional, análise de incorporação internacional, reconhecimento da boa-fé do Estado brasileiro e defesa da segurança jurídica e da isonomia.

4.2.4. Os votos dos Ministros Admar Gonzaga e Jorge Mussi: o reconhecimento da supralegalidade do pacto

A análise dos votos dos Ministros Admar Gonzaga e Jorge Mussi complementa a formação da maioria, mas revela um ponto de divergência teórica relevante: ambos reconhecem expressamente a supralegalidade do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ou seja, reconhecem que o Pacto estaria acima das leis infraconstitucionais, mas permanece hierarquicamente inferior à Constituição. Contudo, os ministros utilizam esse reconhecimento não para fortalecer a tese da defesa, e sim para reforçar a prevalência da Constituição Federal e do regime de inelegibilidades construído pelo legislador complementar para dar execução ao mandamento constitucional contido no art. 14, §9º.

Há convergência, entre ambos e a maioria, sobretudo no que tange à rejeição da medida cautelar do Comitê de Direitos Humanos da ONU; mas, diferentemente do relator e dos demais ministros que formam essa maioria, Gonzaga e Mussi argumentam no sentido de demonstrar que, embora o Pacto tenha hierarquia supralegal, suas disposições não são capazes de afastar

inelegibilidades previstas no texto constitucional e disciplinadas pela Lei da Ficha Limpa. Assim, a discussão internacional não é afastada por falta de incorporação, como sustentado por Barroso, mas porque, mesmo incorporado e dotado de *status* superior à legislação ordinária, o Pacto não poderia contrariar nem invalidar comandos constitucionais explícitos.

No caso do Ministro Admar Gonzaga, sua argumentação afirma que a Justiça Eleitoral “tem como baliza manter a Constituição da República Federativa do Brasil, expressão máxima do poder soberano do povo, que se sobrepõe a qualquer vontade dos poderes constituídos” (BRASIL, 2018, p. 56). Essa formulação demarca, desde o início, um argumento de soberania constitucional: a Constituição é o limite intransponível para qualquer outra norma, interna ou internacional.

Em seguida, Gonzaga articula esse fundamento com uma leitura política-institucional da origem das regras de elegibilidade, indicando que foi o “poder original, incondicionado”, exercido pela Assembleia Constituinte, que estabeleceu que candidaturas dependem do preenchimento de requisitos estritamente determinados, vinculando o processo eleitoral a parâmetros constitucionais rígidos de probidade e moralidade. Essa passagem demonstra que, para o ministro, o sistema de inelegibilidades tem origem constitucional direta e, por isso, não pode ser flexibilizado por comandos normativos externos.

É nesse ponto que min. Admar Gonzaga introduz a dimensão internacional do voto. Diferentemente de Barroso, que questionava a própria vigência interna do Protocolo Facultativo, o ministro afirma explicitamente que:

“Sem maiores considerações teóricas, observo que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, cuja promulgação em território nacional foi determinada pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992, goza de status supralegal” (BRASIL, 2018, p. 65)

Esse reconhecimento é importante por dois motivos: primeiro, porque revela a adesão do ministro à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466.343, que estabeleceu o caráter supralegal dos tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados no Brasil; segundo, porque coloca seu raciocínio em tensão aparente com o entendimento do Ministro Relator e a conclusão que ele alcança. Se o Pacto é supralegal, seria possível imaginar que suas disposições pudessem influenciar o regime de inelegibilidades, uma vez que

esse status tornaria inaplicável a legislação infraconstitucional que conflite com o tratado. Contudo, min. Admar Gonzaga resolve essa tensão ancorando-se no texto constitucional. Ele afirma que não é possível “subordinar os comandos constitucionais ao requerimento exarado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU” (BRASIL, 2018, p. 65), porque isso implicaria conferir ao direito internacional prevalência sobre o “Texto Maior”, o que ele considera juridicamente inadmissível. Trata-se de um argumento simultaneamente de vinculação internacional e de soberania constitucional, porque, embora reconheça o *status* privilegiado do Pacto, o ministro estabelece que ele somente poderá produzir efeitos no plano interno se compatível com as normas constitucionais originárias.

A reconstrução do argumento evidencia que o ministro instrumentaliza o reconhecimento da supralegalidade para reforçar, e não para relativizar, o alcance da Lei da Ficha Limpa. Ele sustenta que a norma internacional invocada pela defesa (item 2 do art. 25 do Pacto) não pode ser lida como impeditiva de inelegibilidades previstas ou autorizadas pela Constituição, sob pena de se “impedir muitas hipóteses de inelegibilidade, constitucionais e infraconstitucionais, há muito sedimentadas no direito brasileiro”. O argumento, portanto, adquire um caráter teleológico: as inelegibilidades têm fundamento constitucional, visam a proteger a probidade e a moralidade administrativas e, por isso, não podem ser afastadas por normas internacionais cujo status é inferior ao da Constituição. Assim, a supralegalidade do Pacto não o habilita a afastar a incidência de normas constitucionais; ao contrário, segundo min. Admar Gonzaga, o Pacto deve ser interpretado em harmonia com os princípios constitucionais de moralidade eleitoral.

Esse mesmo eixo argumentativo aparece no voto do Ministro Jorge Mussi, embora com maior ênfase em fundamentos técnico-processuais e em uma narrativa de legalidade estrita. Mussi também afirma, como o Ministro Barroso, que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência de controle concentrado, já declarou a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, e que essa declaração possui efeito vinculante para toda a Justiça Eleitoral. Assim, ele afirma que “a inelegibilidade [...] é cristalina, patente e indubitosa” (BRASIL, 2018, p. 49), o que revela uma subsunção direta e formal do caso à norma.

Como Gonzaga, Mussi também reconhece o status supralegal do Pacto, ainda que não o faça de maneira tão explícita e teórica, o reconhecimento é

implícito em sua sequência argumentativa, pois ao analisar a decisão do Comitê de Direitos Humanos, o Ministro não a rejeita por falta de incorporação, mas por ausência de efeito vinculante e por incompatibilidade com a Constituição e com a legislação complementar que a concretiza. Assim, sua rejeição da medida internacional está fundada tanto em argumentos de vinculação internacional (ausência de força obrigatória) quanto em argumentos de soberania (primazia da ordem constitucional interna).

Mussi constrói sua rejeição, em convergência com o relator, da medida internacional com base em três premissas: o Comitê é órgão administrativo; não houve oitiva prévia do Estado brasileiro; e não se esgotaram os recursos internos. Sua conclusão é que a liminar não possui efeito vinculante. Esse argumento, no entanto, funciona como porta de entrada para sua tese principal: mesmo que a decisão internacional tivesse algum peso, ela não poderia afastar uma causa de inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa, que concretiza o art. 14, §9º, da Constituição. É nesse ponto que sua convergência com min. Admar Gonzaga se torna evidente.

Ambos os ministros reconhecem que o regime de inelegibilidades é uma forma de proteção da moralidade e da probidade administrativas, valores constitucionais que estruturam a democracia representativa. Portanto, mesmo havendo norma internacional relevante, ela deve ser lida de maneira compatível com a proteção desses valores. A supralegalidade do Pacto, longe de ser fundamento para afastar a Lei da Ficha Limpa, funciona como limite: a norma internacional não pode contrariar a Constituição, e a causa de inelegibilidade é justificada justamente por ela.

Mussi reforça esse raciocínio ao afirmar que “entender de modo diverso violaria princípios e garantias ínsitos à democracia, ao voto direto, à proteção da confiança e à boa-fé” (BRASIL, 2018, p. 52), deslocando seu argumento para a esfera da segurança jurídica. Assim como Gonzaga, ele combina fundamentos técnico-processuais com uma moldura que apresenta a decisão como resposta necessária à proteção do processo eleitoral. A argumentação é articulada em torno da ideia de que o eleitor (titular do poder político) precisa saber, com antecedência, quais candidatos são juridicamente aptos a concorrer. Ele afirma que “é imprescindível conferir ampla e irrestrita clareza quanto à elegibilidade dos postulantes” (BRASIL, 2018, p. 52), pois permitir que concorram candidatos

inelegíveis poderia levar à anulação de votos, gerando instabilidade institucional. Essa moldura legitima sua interpretação restritiva do direito internacional: permitir que a medida cautelar do Comitê prevalecesse violaria a confiança dos eleitores e comprometeria a legitimidade do pleito.

A convergência entre os ministros Admar Gonzaga e Mussi, portanto, não decorre apenas da rejeição da medida cautelar do Comitê, mas de uma leitura constitucional substantiva que atribui ao art. 14, §9º, um peso normativo superior. Em ambos os votos, a supralegalidade do Pacto é absorvida pela supremacia constitucional: ainda que o Pacto de Direitos Civis e Políticos tenha hierarquia elevada, ele apenas pode incidir no direito eleitoral brasileiro se compatível com a moralidade, probidade e legitimidade eleitoral, valores positivados na Constituição e concretizados pela Lei da Ficha Limpa. A supralegalidade não opera como instrumento de expansão de direitos, mas como limite interpretativo: ela impede que normas ordinárias contrariem o Pacto, mas não autoriza que o Pacto contrarie a Constituição. Essa é a chave hermenêutica que estrutura tanto o voto de Gonzaga quanto o de Mussi.

Assim, os votos finais reafirmam a formação da maioria por um fundamento específico e sofisticado: o Brasil é vinculado ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em grau supralegal, mas essa vinculação não permite afastar inelegibilidades constitucionalmente justificadas e confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal. Os ministros deixam claro que o regime jurídico da Lei da Ficha Limpa não representa discricionariedade legislativa, mas cumprimento de um dever constitucional. Portanto, a medida cautelar do Comitê não pode ser observada, não porque o Brasil não reconhece o direito internacional, mas porque o próprio direito internacional não possui prevalência sobre comandos constitucionais originários.

4.3. A modulação dos efeitos da decisão: o significado da condição *sub judice* e a executoriedade imediata do indeferimento do registro

O subcapítulo seguinte se dedicará a examinar a divergência que emerge em torno do termo *sub judice* no julgamento do registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva. Embora haja consenso entre os ministros, com exceção do min. Edson Fachin, quanto ao mérito da inelegibilidade, surge entendimentos distintos sobre os efeitos imediatos da decisão e sobre como o processo deve

tramitar enquanto pendentes os recursos cabíveis. Esse debate envolve, portanto, a interpretação e a função jurídica do *sub judice*, além de sua repercussão prática sobre a condição de candidatura. O aprofundamento permitirá compreender como, nesse ponto específico, a suposta homogeneidade no mérito, que nos subcapítulos anteriores verificamos não ser completamente livre de divergências, cede lugar a uma divergência relevante sobre as consequências jurídicas da decisão.

A compreensão da divergência sobre o regime jurídico da candidatura *sub judice* no julgamento do requerimento de registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva exige reconstruir a posição do Ministro Luís Roberto Barroso, relator, cuja tese constituiu o entendimento da maioria formada no Tribunal Superior Eleitoral. Para o relator, o indeferimento do registro pelo Tribunal Superior Eleitoral extingue automaticamente a condição *sub judice*, produzindo efeitos imediatos no plano eleitoral, inclusive a retirada do nome do candidato da urna e a impossibilidade de continuidade dos atos de campanha. O ponto de partida do seu raciocínio consiste na releitura funcional do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, dispositivo que estabelece que o candidato cujo registro esteja pendente de julgamento poderá praticar atos de campanha e ter seu nome incluído na urna, sendo que os votos eventualmente obtidos só serão validados se houver deferimento do registro por “instância superior”.

Para Barroso, esta norma somente opera em sua plenitude quando existe, de fato, uma instância superior a examinar o recurso interposto contra a decisão que indeferiu o registro. Em hipóteses nas quais o julgamento tem início e fim na mesma Corte, como ocorre com os registros de candidatos à Presidência da República, cuja competência originária é do TSE, não há hierarquia possível que permita preservar a condição *sub judice* após o pronunciamento colegiado. Assim, a expressão “instância superior” não pode ser lida de modo puramente literal, sob pena de desconsiderar a estrutura recursal do sistema eleitoral e de criar ficções jurídicas incompatíveis com a organização constitucional da Justiça Eleitoral.

Essa leitura funcional se articula com um argumento institucional, segundo o qual o Tribunal Superior Eleitoral exerce papel central na preservação da normalidade e da legitimidade do processo eleitoral, sendo-lhe conferida, pela própria Constituição, a obrigação de evitar que o pleito seja contaminado pela

participação de candidatos inelegíveis. Barroso sustenta que permitir que o nome de um candidato inelegível permaneça na urna eletrônica, mesmo sob a condição resolutiva do art. 16-A, seria suscetível de gerar confusão no eleitorado, ferir a igualdade entre concorrentes e produzir consequências irreparáveis para a higidez do pleito.

Além disso, o Ministro sustenta que tal medida comprometeria a representatividade democrática e essa situação poderia conduzir à anulação de votos e até mesmo ao refazimento das eleições, o que contraria toda a lógica de estabilidade e segurança que orienta a atuação da Justiça Eleitoral. Sob essa perspectiva, a missão do TSE não é meramente reativa, limitada ao julgamento de litígios, mas preventiva: a Corte deve atuar para impedir que a própria dinâmica do processo eleitoral seja distorcida pela permanência de candidaturas inviáveis.

A tese do relator também se apoia de forma decisiva na jurisprudência consolidada da Corte após a entrada em vigor da Lei da Ficha Limpa, especialmente no julgamento do ED-REspe nº 139-25/RS, no qual o Tribunal estabeleceu que decisões colegiadas do TSE que indeferem registros de candidatura são imediatamente executáveis, independentemente da existência de embargos de declaração. Para Barroso, esse precedente estabelece que a executoriedade imediata não é uma opção interpretativa, mas uma consequência lógica do modelo processual adotado pelo sistema eleitoral brasileiro, que demanda celeridade, previsibilidade e firmeza nas decisões afetas ao período eleitoral. Assim, manter a candidatura *sub judice* mesmo após o pronunciamento do TSE seria incompatível com o entendimento firmado e colocaria a própria jurisprudência do Tribunal em contradição interna. Ao invocar esse precedente, o relator busca demonstrar que a manutenção do *status sub judice* só faz sentido quando existe uma instância revisora a ser acionada, o que não ocorre no caso de candidaturas julgadas originariamente pelo TSE.

Dessa integração entre interpretação funcional do art. 16-A, jurisprudência consolidada e papel institucional do TSE, Barroso extrai consequências práticas diretas. Para ele, a partir do indeferimento pelo Tribunal Superior Eleitoral, o candidato não pode mais aparecer na urna, não pode realizar atos de campanha, não pode ser tratado como participante legítimo do pleito e não pode usufruir das prerrogativas inerentes ao status de candidatura. A condição *sub judice* se

extingue automaticamente com a conclusão do julgamento pela Corte. Essa conclusão é apresentada como consequência necessária do sistema, não como criação do julgador: permitir que o candidato permanecesse na disputa seria, segundo o relator, transformar em letra morta a competência constitucional do TSE e introduzir um elemento de disfuncionalidade capaz de comprometer a integridade de toda a eleição.

Essa construção é reforçada por um conjunto de argumentos principiológicos que desempenham função justificadora essencial. A segurança jurídica ocupa lugar central, pois, para Barroso, a previsibilidade das decisões judiciais é condição indispensável para que o eleitor exerça seu direito de voto de forma consciente. Ao permitir que um candidato inelegível permanecesse na disputa até instâncias indefinidas, o Tribunal estaria frustrando expectativas legítimas do eleitorado e criando uma zona cinzenta que permitiria manipulações políticas e eleitorais.

O princípio da igualdade também opera como fundamento relevante: a permanência de candidato inelegível na campanha, quando a lei e a jurisprudência indicam sua imediata exclusão, introduziria uma assimetria entre os concorrentes, afetando a competição eleitoral e violando a paridade de armas entre os participantes do pleito. Além disso, o relator mobiliza um argumento de proteção ao eleitor, sustentando que nenhum cidadão pode ser induzido a votar em candidato que não possui viabilidade jurídica. Isso significaria permitir que o eleitor depositasse sua confiança em alternativa que o sistema já reconhece como inválida, o que, para Barroso, fere diretamente a dignidade do processo democrático.

Toda essa construção leva o relator à conclusão de que o art. 16-A não se aplica ao caso e que, por consequência, o indeferimento do registro extingue automaticamente a condição *sub judice*. Esse entendimento constitui o núcleo da tese majoritária formada no julgamento: o TSE, enquanto órgão de cúpula da Justiça Eleitoral e instância única para casos de registro presidencial, tem a palavra final sobre a elegibilidade, e essa palavra, uma vez proferida, é de execução imediata. A permanência da candidatura não é apenas indevida, mas contraditória com o sistema jurídico.

Essa reconstrução da posição do relator permite compreender com precisão a profundidade da divergência inaugurada pela Ministra Rosa Weber, que, embora tenha acompanhado a conclusão sobre a inelegibilidade, rejeitou integralmente a tese da executoriedade imediata. A seguir, será possível demonstrar como, partindo das mesmas premissas normativas, Rosa Weber chega a uma conclusão diametralmente oposta, interpretando o art. 16-A como garantia processual e não como obstáculo à continuidade da candidatura até o trânsito em julgado.

A Ministra Rosa Weber partiu de premissas semelhantes às do relator, reconheceu a ocorrência da causa de inelegibilidade e aplicou, sem hesitação, a sujeição normativa prevista na Lei da Ficha Limpa, mas convergiu com Barroso apenas quanto ao desfecho material; em relação aos efeitos imediatos dessa decisão, construiu uma linha de argumentação que, ponto por ponto, se contrapõe à tese da possibilidade de extinção automática da condição *sub judice* sustentada pelo relator.

Enquanto Barroso procede por uma leitura funcional do art. 16-A que o esvazia sempre que o TSE decide originariamente, Weber redimensiona o sentido do mesmo dispositivo a partir de uma hermenêutica garantista: para ela, o art. 16-A não é mero formalismo que beneficia o candidato *ad eternum*, nem é uma ficção vocabular que desaparece pela vontade do julgador; ao contrário, trata-se de um instituto que desempenha uma função processual de proteção, mitigadora e cautelar, destinada a preservar a viabilidade prática de eventual provimento favorável. A contradição entre as teses torna-se nítida quando se examina como cada uma delas mobiliza os princípios orientadores do direito: Barroso prioriza a segurança jurídica entendida como previsibilidade e firmeza decisória imediata, enquanto Rosa Weber prioriza a segurança jurídica entendida também como proteção contra efeitos irreversíveis e, correlata a isso, a isonomia entre candidatos e a preservação da integridade do exercício do direito de defesa até o efetivo esgotamento das instâncias.

Weber rejeita a leitura do relator segundo a qual, por consistir o TSE em última instância eleitoral para registros presidenciais, se esvazia o art. 16-A. Para ela, a expressão “instância superior” deve ser interpretada em sentido funcional e teleológico, mas sem obliterar a finalidade protetiva do dispositivo. A ministra compreende que o mecanismo previsto no artigo foi concebido para evitar

prejuízos irreparáveis ao candidato e à própria dinâmica democrática enquanto pendentes recursos que possam, de fato, afastar o pressuposto de inelegibilidade.

Assim, mesmo diante da competência originária do TSE, o art. 16-A conserva sentido: protege a efetividade de futuros provimentos jurisdicionais que, caso favoráveis ao candidato, reclamariam eficácia prática se a campanha e a própria possibilidade de eleição tivessem sido interrompidas prematuramente. Weber não propõe blindar a candidatura indefinidamente, propõe, antes, reconhecer que a execução imediata do indeferimento, no caso concreto de eleições posteriores ao julgamento, pode produzir efeitos prospectivos gravemente irreversíveis, uma distinção entre efeitos retroativos e prospectivos que o relator minimiza, mas que ela considera central.

No plano da proporcionalidade, a Ministra aplica um raciocínio de ponderação diferente daquele de Barroso. Para o relator, a proteção mais adequada ao eleitor e ao processo é a remoção imediata da candidatura inelegível. Para Rosa Weber, a remoção imediata é um meio que deve ser sopesado diante do risco concreto de prejuízos que a própria execução pode causar à lisura do pleito. A Ministra enfatiza que, quando se trata de decisões com efeitos prospectivos, isto é, que atingem uma eleição que ainda vai ocorrer, o dano de retirar prematuramente a candidatura pode ser irreparável para o exercício do direito político tanto do candidato quanto dos eleitores, porquanto inviabiliza a reversibilidade prática de uma correção judicial posterior. Em sua ótica, a ponderação principiológica aponta para uma solução cautelar: manter o candidato em condição de praticar atos de campanha enquanto houver possibilidade recursal que possa, efetivamente, afastar a inelegibilidade, condicionando a validade dos votos ao provimento favorável futuro. Essa arquitetura evita a anulação ex post do voto popular e assegura que uma eventual correção jurisdicional não fique sem efeito prático.

Quanto à invocação do precedente ED-REspe nº 139-25, que Barroso utiliza como pedra angular para a tese da imediata executividade, Weber relativiza a aplicação automática daquele precedente quando as consequências são prospectivas e quando a proteção do devido processo não encontra reequilíbrio por outros meios. Ela reconhece a força do entendimento jurisprudencial, mas sustenta que precedentes não anulam a necessidade de

interpretação sistêmica e teleológica do art. 16-A; isto é, a existência de decisões anteriores que admitem executoriedade em situações particulares não impede que, em face de risco de prejuízos irreversíveis e de questões de isonomia, se adote interpretação que preserve as salvaguardas processuais que o dispositivo originalmente projetou. Em suma, Weber não nega a autoridade do precedente, ela afirma que esse precedente não é absoluto e que deve ceder quando a execução imediata produzir um custo constitucionalmente intolerável ao processo democrático.

No que tange à proteção do eleitor, como já demonstrado anteriormente, a Ministra não menospreza a importância de evitar confusão no eleitorado, mas desloca a ênfase: para Barroso, o eleitor não pode ser induzido a votar num candidato juridicamente inviável, enquanto para Rosa Weber, permitir que a decisão seja executada de maneira que torne inviável qualquer remédio judicial posterior também induz o eleitor a um erro difícil de reparar, porque o resultado prático de uma eventual reversão judicial (que ocorreria depois do pleito) seria praticamente nulo frente à perda do exercício da campanha. Em outras palavras, ambos se preocupam com o eleitor, mas divergem sobre qual conduta tutela melhor a escolha eleitoral: removê-lo do mapa eleitoral imediatamente (Barroso) ou garantir que a correção judicial permaneça eficaz em caso de provimento futuro (Weber).

Em matéria de igualdade e isonomia, Rosa Weber aduz que tratar candidatos à Presidência com uma carga de exceção interpretativa, simplesmente por se tratar de competência originária do TSE, poderia gerar tratamentos diferenciados entre postulantes de diferentes cargos. Sua solução, ao contrário da do relator, busca harmonizar a aplicação do art. 16-A com a proteção igualitária conferida pela lei, de modo a não criar regimes distintos de eficácia segundo o cargo pleiteado. Para Weber, o enfrentamento da isonomia conduz a uma interpretação mitigadora do art. 16-A: a condição *sub judice* pode, sim, operar mitigadoramente, preservando a prática de atos de campanha e a presença na urna condicionada ao desfecho recursal, evitando assim tratamento necessariamente menos garantista para demandas presidenciais.

Por fim, Weber organiza sua resposta à posição do relator na forma de uma postura institucional que privilegia a contenção judicial. Ao invés de ampliar o poder do TSE a ponto de transformá-lo em um agente de exclusão imediata

sempre que julga originariamente, ela prefere a cautela, admitir o indeferimento como resultado vinculante para efeitos de registro, mas proteger o candidato e o eleitor de efeitos de execução que impeçam a utilidade de eventuais soluções recursais. Essa orientação revela sua concepção do papel da Corte como moderadora de conflitos entre a necessidade de decisão firme e a necessidade de preservar garantias básicas do processo democrático. Em termos práticos, sua divergência ao relator não se traduz em negar o indeferimento, mas em propor que seus efeitos sofram modulação: a inelegibilidade é reconhecida, mas a execução imediata do indeferimento é recusada porque, segundo Weber, ela transforma a decisão em instrumento com potência de produzir danos irreversíveis à dinâmica eleitoral e às garantias recursais.

Assim, o exame aprofundado da divergência em torno da executoriedade imediata do indeferimento revela que a controvérsia sobre o alcance do termo *sub judice* não se limitou a um debate semântico ou procedimental, mas expôs distintas concepções sobre o papel da Justiça Eleitoral na proteção simultânea da legitimidade do pleito, da efetividade das garantias processuais e da própria reversibilidade das decisões em matéria de direitos políticos. A tensão entre a leitura funcionalista da maioria, que privilegia a estabilidade do processo eleitoral e a previsibilidade para o eleitor, e a leitura garantista de Rosa Weber evidencia que, sob a superfície de um “consenso” quanto à inelegibilidade, coexistiam modelos normativos divergentes sobre a forma de equilibrar celeridade, segurança e justiça. Esse contraste, longe de representar mero desacordo interno, ilumina o caráter estruturalmente complexo da jurisdição eleitoral em situações de alta densidade política, preparando o terreno para uma conclusão geral que sintetiza não apenas os resultados do julgamento, mas as premissas teóricas e institucionais que o tornaram possível.

5. CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo desta monografia permite afirmar que o julgamento do Registro de Candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, no ano eleitoral de 2018, constitui um marco paradigmático não apenas para a compreensão do sistema de inelegibilidades no Brasil, mas sobretudo para o estudo das interações entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito eleitoral interno. Os dados coletados, provenientes da leitura integral do acórdão, da reconstrução sistemática dos votos, da codificação temática das categorias argumentativas e da comparação estruturada entre os ministros, revelam que, embora a decisão tenha produzido um resultado aparentemente unívoco dos seis ministros que votaram pela impugnação, a formação da maioria esteve longe de representar uma homogeneidade substancial quanto aos fundamentos. Ao contrário: sob a superfície da concordância formal, emergem divergências profundas, omissões e tensões que evidenciam uma pluralidade de modelos decisórios coexistindo dentro de um mesmo colegiado.

O primeiro achado relevante diz respeito ao comportamento argumentativo dos ministros em relação à medida cautelar do Comitê de Direitos Humanos da ONU. A pesquisa revelou que, ainda que todos os integrantes da maioria tenham rejeitado sua força vinculante, o fizeram por racionalidades distintas, por vezes inconciliáveis. Enquanto o relator, Luís Roberto Barroso, construiu um arcabouço baseado na soberania nacional, na ausência de incorporação formal do Protocolo Facultativo e na natureza administrativa do Comitê, outros ministros, como Og Fernandes e Tarcísio Vieira, adotaram uma estratégia de adesão quase integral ao voto do relator.

Já Admar Gonzaga e Jorge Mussi trilharam caminho diverso: reconheceram expressamente a supralegalidade do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ou seja, o status normativo que situa o Pacto acima das leis ordinárias e complementares, mas hierarquicamente inferior à Constituição Federal. Esse reconhecimento os levou a formular um tipo de rejeição distinta, baseada não na ausência de incorporação, mas na ideia de que a própria Constituição, especialmente o art. 14, § 9º, legitimaria a prevalência interna das restrições à elegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa, mesmo diante de normas internacionais protetivas. Essa constatação, obtida apenas graças à leitura minuciosa dos votos, demonstra que o consenso sobre a não vinculação do

Comitê mascarou, na verdade, uma pluralidade de justificações que, embora convergentes no resultado, não compartilham o mesmo núcleo teórico.

A reconstrução analítica também evidenciou que certas variáveis temáticas, como boa-fé internacional, por exemplo, foram completamente omitidas por alguns ministros, enquanto outros recorreram a elas de maneira estratégica para suavizar a tensão entre o cumprimento da Constituição e a responsabilidade internacional do Estado. A ausência dessa categoria nos votos de Mussi, Og Fernandes e Tarcísio Vieira revela um padrão: a maioria formou-se não apenas pela adesão ao relator, mas por preferência dos ministros em mobilizar argumentos que julgavam mais relevantes e condizentes com o resultado de seus votos. Essa constatação reforça o caráter estrutural da omissão como ferramenta deliberativa.

Outro dado empírico de grande relevância diz respeito à divergência interna sobre o alcance do termo *sub judice* e sua relação com a executoriedade imediata do indeferimento. Aqui, a pesquisa demonstrou que, embora também houvesse convergência no resultado do mérito, a base decisória não foi uniforme. O voto de Rosa Weber, parcialmente vencido, evidencia uma ruptura metodológica clara: ela não apenas rejeita a interpretação restritiva dada pelo relator ao art. 16-A da Lei das Eleições, como também elabora, com consistência técnica e sólida fundamentação principiológica, uma leitura própria da função protetiva do *sub judice*, vinculando-o diretamente à segurança jurídica, à reversibilidade das decisões e à isonomia entre candidatos. Sua divergência explicita que a própria Corte não possuía, naquele momento, um entendimento sedimentado sobre os efeitos prospectivos das decisões em matéria de registro, e que a maioria se formou mais por razões pragmáticas do que por consenso normativo. Esse ponto revela que a homogeneidade aparente da decisão escondia desacordos latentes que, se interpretados em chave institucional, lançam luz sobre a complexidade do papel da Justiça Eleitoral na administração das tensões entre celeridade e garantias processuais.

A pesquisa empírica demonstra, portanto, que o julgamento do RCand de 2018 pode ser lido como um laboratório institucional no qual se testaram diferentes concepções sobre o lugar dos tratados internacionais de direitos humanos no sistema jurídico brasileiro. A formação da maioria não eliminou a tensão fundamental entre internalização formal e internalização material, entre

soberania constitucional e compromissos internacionais, entre segurança jurídica eleitoral e proteção de direitos políticos individuais. Ao contrário, tornou essa tensão mais evidente. E a análise qualitativa dos votos mostra que, ainda que o Tribunal tenha se posicionado naquele momento pela primazia absoluta do direito interno, estabelecendo uma espécie de doutrina eleitoral de contenção da força normativa internacional, o fez de maneira fragmentada, com fundamentos que não permitem afirmar, de modo rigoroso, a existência de uma posição institucional coesa.

Em termos mais amplos, este caso paradigmático estabelece um precedente importante para o diálogo entre o sistema eleitoral brasileiro e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Sua relevância não se encontra apenas no desfecho político do julgamento, mas sobretudo no modo como a Corte se posicionou diante da tensão entre dois polos normativos: a soberania constitucional, de um lado, e a funcionalidade do sistema internacional de direitos humanos, de outro. A pesquisa revelou que, embora o Tribunal reconheça a importância desse diálogo, sua prática ainda é marcada por forte assimetria, predominando uma lógica de impermeabilidade quando confrontado com manifestações internacionais que tensionam a autoridade das instituições domésticas.

Assim, a conclusão geral que se impõe é a de que o caso Lula de 2018 não apenas decidiu um pedido de registro: ele definiu, ainda que de forma não uniforme, os contornos das interações entre direito eleitoral e direito internacional no Brasil contemporâneo. Ao mapear as convergências, divergências e omissões da decisão, esta pesquisa contribui para demonstrar que, em momentos de forte pressão política, a Justiça Eleitoral tende a operar a partir de um núcleo dogmático de delimitação da incidência normativa internacional e reserva de competência jurisdicional, dentro do qual princípios como soberania, segurança jurídica e estabilidade do processo eleitoral assumem posição de primazia sobre normas internacionais, mesmo quando estas buscam proteger direitos fundamentais de natureza política.

O estudo revela, finalmente, que, independentemente de existir ou não um caráter supralegal das decisões emitidas por órgãos internacionais, sua eficácia e vinculação, no âmbito eleitoral, estará submetida à Constituição Federal e aos mandamentos e princípios que emergem da Carta Magna. Portanto, o acórdão

demonstra que as interações entre as duas ordens jurídicas não se dão em um terreno plano, mas sim em um campo de disputas estruturado por estratégias discursivas, racionalidades concorrentes e limites institucionais que devem ser apreciados sob a luz da Constituição.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Código Eleitoral**. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 jul. 1965.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 311, de 30 de junho de 2009**. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1º jul. 2009.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 maio 1990.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a LC nº 64/1990 para estabelecer novos casos de inelegibilidade. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 jun. 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1º out. 1997.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. *Diário Oficial da União*, Brasília, 4 mar. 1998.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 jul. 1992.

BRASIL. **Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1º jul. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, Distrito Federal**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 16 fev. 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 14 mar. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 30, Distrito Federal**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 16 fev. 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 14 mar. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, Distrito Federal**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 16 fev. 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 14 mar. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480**. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 3 dez. 1997. *Diário da Justiça*, Brasília, 5 dez. 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.525/DF**. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Registro de Candidatura nº 060090350.2018.6.00.0000**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 1º set. 2018. Brasília, DF: TSE, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.548, de 18 de dezembro de 2017**. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 41**. O TSE não é competente para apreciar acerto ou desacerto de decisões de outros tribunais. Brasília, 2012.

LADEIRA, Beatriz Maria do Nascimento. **Compreendendo a Lei da Ficha Limpa**. Revista Eletrônica da Escola Judiciária Eleitoral (EJE), ano V, n. 4. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revista-s-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-5/compreendendo-a-lei-da-ficha-limpa>